



Sanções ou Penas Acessórias

Jurisprudência do Tribunal Constitucional

Acórdão de 9 de junho de 2022 (Processo nº 40/2022)

Condução em estado de embriaguez – Proibição de conduzir – Cassação da carta

Com as alterações da Lei n.º 116/2015, de 08-08, ao Código da Estrada, foi introduzido um sistema de “carta por pontos” – aplicado em diversos Estados-Membros da União Europeia –, fazendo corresponder a perda ou recuperação de pontos a determinados comportamentos rodoviários dos condutores, designadamente aquando da condenação pela prática de contraordenações graves ou muito graves ou de crimes a que corresponda, respetivamente, uma pena acessória de proibição de conduzir ou uma medida de segurança de inibição de conduzir.

O que fundamenta e, no caso, determinou a cassação da carta foi a condenação pelos dois crimes rodoviários de condução em estado de embriaguez, punidos com as penas acessórias de proibição de conduzir veículos motorizados.

A cassação do título de condução é uma consequência (administrativa), legalmente prevista, da condenação em concretas penas acessórias de proibição de conduzir, ou de medidas de inibição de conduzir, e não uma (nova) pena acessória ou medida de segurança.

Acórdão de 31 de março de 2022 (Processo nº 1141/21)

Crime de falsidade informática e de um crime de falsificação de documento autêntico – Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração

O arguido foi declarado culpado da prática de 9 contraordenações puníveis nos termos do disposto no art. 211.º, g), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei n.º 298/92 — doravante RGICSF) e de 1 contraordenação punível nos termos do disposto no art. 210.º, f) do RGICSF, tendo sido punido numa coima única no valor de 1.500.000,00 € e nas sanções acessórias de publicação da punição definitiva e de inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direção, gerência ou chefia em quaisquer instituições de crédito ou sociedades financeiras, pelo período de dez anos.

Acórdão de 17 de fevereiro de 2022 (Processo nº 532/2021)

Condução em estado de embriaguez – Proibição de conduzir – Cassação da carte de condução

Com as alterações da Lei n.º 116/2015, de 08-08, ao Código da Estrada, foi introduzido um sistema de “carta por pontos” – aplicado em diversos Estados-Membros da União Europeia –, fazendo corresponder a perda ou recuperação de pontos a determinados comportamentos rodoviários dos condutores, designadamente aquando da condenação pela prática de contraordenações graves ou muito graves ou de crimes a que corresponda uma pena acessória de proibição de conduzir.

A ANSR decidiu determinar a perda de todos os pontos para efeitos de uma possível cassação do título de condução a que alude a alínea c) do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada, devidamente conjugada com o n.º 11 do mesmo artigo.

Da perda de pontos não decorre, por si só, a perda de quaisquer direitos fundamentais.

O que fundamenta e, no caso, determinou a cassação da carta foi a condenação pelos dois crimes rodoviários de condução em estado de embriaguez, punidos com as penas acessórias de proibição de conduzir veículos motorizados.

A cassação do título de condução pode considerar-se como uma consequência, legalmente prevista, da condenação em concretas penas ou sanções acessórias de proibição ou de inibição de conduzir, e não uma (nova) pena acessória ou medida de segurança.

Acórdão de 21 de outubro de 2021 (Processo nº 164/2021)

Pagamento de coima – Contraordenação prevista no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Para além da aplicação de sanções económicas que são suscetíveis de ter impactos duradouros na vida de pessoas singulares e atividade das pessoas coletivas – por diversas vezes, superiores aos montantes das multas previstas no Código Penal – (determinando a restrição do direito fundamental de propriedade, podendo mesmo levar à declaração de insolvência do agente), o direito contraordenacional prevê a aplicação de sanções acessórias, que podem implicar a inibição do exercício da prática de determinada atividade, que coarta o direito fundamental de iniciativa privada (artigos 17.º, 18.º, n.º 2, e 61.º da CRP).

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 11 de janeiro de 2018 (Processo nº 418/14.1PTPRT.P1-A.S1)

Concurso de infrações – Cúmulo jurídico – Proibição de conduzir veículos com motor

Em caso de concurso de crimes, as penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor., com previsão no n.º1 al. a) do art. 69.º do CP, estão sujeitas a cúmulo jurídico.

Acórdão de 11 de janeiro de 2007 (Processo nº 06P4101)

Condução sob o efeito de álcool – Elementos essenciais do crime – Inibição da faculdade de conduzir – Alcoolemia – Valor dos exames

Para preenchimento do tipo legal do artigo 292.º, n.º1, do Código Penal, basta, pelo lado objectivo, a condução na via pública ou equipara com uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 1,20g/l. Trata-se de um crime de perigo abstracto. E, pelo lado subjectivo, não é necessário o dolo ou intenção ou, sequer, a simples consciência de condução ilegal; o crime preenche-se mesmo a título de mera negligência. Nesta modalidade de imputação subjectiva basta que o agente «não proceda com o cuidado, a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz». Nomeadamente, «representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas actuar sem se conformar com essa realização», ou, «não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto» - art.º 15.º do Código Penal. A pena acessória de inibição de conduzir prevista no artigo 69.º do Código Penal, ao invés do que sucederia se o caso configurasse mera contra-ordenação como se prevê no artigo 142.º do CE 2001 aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, não pode ser suspensa na sua execução nem substituída por outra. Pois, como resulta do disposto no n.º 1, do artigo 50.º do Código Penal, só a pena de prisão pode ser substituída por pena suspensa.

Acórdão de 11 de fevereiro de 1998 (Processo nº 97P900)

Condução sob o efeito de álcool

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1995, a condução de um veículo em estado de embriaguez é punível não apenas com a pena cominada no artigo 292 daquele diploma como também da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados.

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 9 de junho de 2022 (Processo nº 276/20.7GDMFR.L1-9)

Suspensão provisória do processo – Injunção – Crime de condução de veículo em estado de embriaguez – Proibição de conduzir veículos

Se o arguido no âmbito de suspensão provisória do processo cumpriu só parcialmente a proibição de conduzir veículos, mas não cumpriu o demais estabelecido, ou seja o pagamento de determinada quantia a uma entidade e o processo segue para o julgamento sendo aqui condenado, e porque a injunção ou regra de conduta não são consideradas como penas, o arguido continuará a presumir-se inocente, e nunca se poderá considerar a aceitação da suspensão, como uma confissão sua, pelo que não estamos perante uma dupla condenação;

O instituto da suspensão provisória do processo não se traduz num julgamento e as injunções escolhidas pelo M.P., aceites pelo arguido e homologadas pelo JIC não são penas. Como tal, não se verifica a invocada violação do princípio “ne bis in idem”, justificando-se o cumprimento pelo arguido na íntegra da pena acessória (artº 69º nº 1 do CP) em que foi posteriormente condenado no âmbito dos presentes autos, sendo certo que a injunção aplicada no âmbito do instituto de suspensão provisória no processo não deve ser descontado na pena acessória de proibição de conduzir veículos.

Acórdão de 19 de abril de 2022 (Processo nº 3007/16.2T9CSC.L1-5)

Abuso sexual de crianças – Exibicionismo – Efeito automático das penas – Violação do princípio da proporcionalidade – Inconstitucionalidade

As penas acessórias previstas nos artigos 69º-B, nº 2 e 69º-C, nº 2, ambos do Código Penal são de aplicação obrigatória, quando o arguido tenha cometido crime previsto nos artigos 163º a 176º-A do Código Penal e a vítima seja menor.

A aplicação de tais penas acessórias, tal como da pena principal, constitui consequência da prática do crime, cabendo ao juiz a respetiva graduação – e, nesse sentido, a privação de direitos civis que as mesmas importam não corresponde a um «efeito automático da pena».

A moldura legalmente fixada para tais penas acessórias – entre 5 e 20 anos – impede que o julgador possa graduá-las de forma proporcional, justa e adequada, nos casos de crimes punidos com penas significativamente mais baixas, em situações em que não se verifica acentuada necessidade de pena.

Estando manifestamente posta em causa a «justa medida» da reação penal, as normas em questão mostram-se contrárias à Constituição da República, por violação do princípio da proporcionalidade contido no artigo 18º, nº 2 da CRP, devendo ser recusada a respetiva aplicação.

Acórdão de 22 de fevereiro de 2022 (Processo nº 4633/19.3T9SXL.L1-5)

Erro notório na apreciação da prova – Suspensão da execução da pena acessória

Erro notório na apreciação da prova ocorre quando a matéria de facto sofre de uma irrazoabilidade passível de ser patente a qualquer observador comum, por se opor à normalidade dos comportamentos e às regras da experiência comum, mas tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, mas sem recurso a elementos estranhos a ela, ainda que constantes do processo.

Para ser notório, tem tal vício de consubstanciar uma falha grosseira e ostensiva na análise da prova – facilmente perceptível numa leitura minimamente atenta e ponderada, levada a cabo por um juiz com a cultura e experiência da vida que deve pressupor-se num juiz normal chamado a apreciar a questão – denunciadora de uma violação manifesta das regras probatórias ou das legis artis, ou ainda das regras da experiência comum, ou que aquela análise se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.

A reclamada suspensão da execução da pena acessória não é admitida pela lei, pois, tratando-se de uma sanção de natureza penal, sujeita ao regime decorrente do Código Penal, não existindo neste qualquer norma que, expressa ou implicitamente, preveja a sua suspensão, estando a suspensão da execução da pena prevista, apenas, para as penas de prisão (art.50).

Acórdão de 23 de novembro de 2021 (Processo nº 107/21.OPILRS.L1-9)

Crime de condução de veículo em estado de embriaguez – Proibição de conduzir veículos motorizados

A pena acessória de proibição de conduzir não pode ser cumprida por forma descontínua, fora do horário laboral, sendo que a natureza do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, com a inerente perigosidade decorrente da conduta nele pressuposta, surge como adequada e proporcional à sanção de proibição de conduzir, mesmo que dela possa decorrer, eventualmente, a perda de emprego por parte do arguido.

Acórdão de 9 de março de 2021 (Processo nº 28/19.7GTSTR.L1-5)

Medida da pena – Suspensão da execução da pena – Cúmulo jurídico

Hoje não se aceita que o procedimento de determinação da pena seja atribuído à discricionariedade não vinculada do juiz ou à sua “arte de julgar”.

No âmbito das molduras legais determinadas pelo legislador, cabe ao juiz encontrar a medida da pena de acordo com critérios legais, ou seja, de forma juridicamente vinculada, o que se traduz numa autêntica aplicação do direito.

O passado criminal do arguido e a circunstância de já ter sido anteriormente condenado numa pena de 9 anos de prisão, e, não obstante, ter praticado os factos pelos quais foi condenado nestes autos no decurso da liberdade condicional que lhe foi concedida relativamente a essa pena, não permite concluir que a suspensão da execução da pena será suficiente para o afastar da prática de novos crimes, sendo certo que, a partir dos factos provados, não resulta que o arguido tenha sequer interiorizado a gravidade das suas condutas.

Não tem qualquer cabimento legal o cúmulo jurídico de uma pena acessória de proibição de conduzir de uma sanção acessória de inibição de conduzir.

A pena acessória prevista no Código Penal não se confunde com a sanção acessória de inibição de conduzir prevista no Código da Estrada, sendo de diferente natureza, não podendo ser cumuladas uma pena e uma sanção de natureza administrativa aplicada a contraordenações.

Acórdão de 28 de outubro de 2020 (Processo nº 394/17.9GALNH.L1-3)

Cúmulo jurídico – Proibição de conduzir – Inibição de conduzir

As penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, com previsão no n.º 1, a), do artigo 69.º do Código Penal, estão sujeitas a cúmulo jurídico quando estamos perante concurso de crimes e penas acessórias de proibição de conduzir.

Não há cumulação de penas acessórias quando estamos perante uma condenação por um crime a que acresce uma pena acessória de proibição de conduzir, e uma condenação por contraordenação muito grave a que acresce uma sanção de inibição nos termos e para os efeitos prevenidos no art.º 77.º do Código Penal, que pressupõe o concurso de vários crimes, pelo que serão cumpridas autónoma e sucessivamente.

Acórdão de 9 de julho de 2020 (Processo nº 124/16.2TXLSB-E.L1-9)

Liberdade condicional – Tutela do ordenamento jurídico – Execução antecipada da pena acessória

Nas penas mais longas, que corresponderão aos crimes mais graves, a liberdade condicional e a execução antecipada da expulsão só em casos excepcionais devem ser concedidos a meio da pena, porque a sua concessão generalizada poderia pôr seriamente em causa as exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Acórdão de 3 de junho de 2020 (Processo nº 58/17.3PHSXL-3)

Acidente de viação – Pena acessória – Suspensão – Cumprimento por períodos

Na determinação da pena acessória há que ponderar exatamente o disposto no artº 71º. Ou seja, o critério a empregar é normativo como na determinação de qualquer outra pena.

Assim, será determinada de acordo com as circunstâncias concretas do caso submetido à sua apreciação e, obvia e claramente as conexas com o grau de culpa do agente.

Na nossa Lei Fundamental inexistem qualquer normativo que aponte ou imponha que as penas acessórias tenham de ter correspondência com as penas principais, mas não se prescinde do grau de culpa na apreciação dos critérios que servem de base à fixação das penas porque, dúvidas não há de que se trata de uma verdadeira pena, embora acessória.

Para além da medida da culpa para a determinação da medida da pena, são razões de prevenção geral de intimidação que estão em causa, fundamentalmente, na ratio daquela pena acessória.

O espaço contido entre esse mínimo imprescindível à prevenção geral positiva e esse máximo consentido pela culpa, configurará o espaço possível de resposta às necessidades de reintegração do agente.

Quanto à possibilidade de suspender a pena acessória há que ter em conta que o CP apenas prevê a suspensão da execução da pena de prisão não superior a 5 anos e da medida de segurança de internamento (artºs 98.º e seguintes) ou, dito de outro modo, a lei penal não prevê qualquer pena substitutiva da pena de proibição de conduzir, não sendo permitido o recurso à analogia por obediência ao princípio da legalidade, “nulla poena sine lege”, e atenta a reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de penas artº 165º, c) CRP.

Não podemos também esquecer que em matéria de execução das penas sejam elas principais ou acessórias, rege o princípio da execução contínua das mesmas para assegurar a eficácia da sanção e da sua exemplaridade, que seriam afetadas se o condenado devesse expiar à pena fracionadamente. - artºs 69.º, n.º 3 CP e 500.º, n.º 4 do CPP.

A contagem do tempo de proibição de conduzir fixado na sentença, uma vez iniciado corre ininterruptamente até ao seu termo à semelhança do que ocorre com a inibição de conduzir prevista no artigo 139.º do Código da Estrada.

Acórdão de 20 de fevereiro de 2020 (Processo nº 141/15.OSILSB.L1-9)

Inibição de conduzir – Extinção da pena pelo cumprimento

Não é de exigir, para que se inicie o cumprimento da pena acessória de conduzir veículos com motor, que o arguido que não seja possuidor de título válido obtenha, entretanto, esse título e o entregue nos termos do disposto naquele artº 69º, 3, do CP.;

E não haverá que aguardar pelo decurso do prazo da extinção da pena, por prescrição. Face à inexistência de título válido, apenas se terá que aguardar pelo decurso do prazo de proibição fixado na sentença, contado desde o respectivo trânsito em julgado. Decorrido este deve declarar-se cumprida também a pena acessória;

Não podemos olvidar o disposto no art. 126.º do Código da Estrada, segundo o qual «os requisitos exigidos para a obtenção dos títulos de condução são fixados no Regulamento de Habilitação Legal de Condução, o qual no seu art. 18.º, n.º 1, al. e), consta exactamente a impossibilidade de obtenção de título de condução, se alguém estiver a cumprir sanção acessória de proibição ou de inibição de conduzir ou medida de segurança de interdição de concessão de carta de condução determinada por autoridade judicial ou administrativa portuguesa;

Destarte conclui-se que nestes casos, ao arguido está vedada a possibilidade de aceder à faculdade legal de conduzir, logo à capacidade de ser titular de tal direito, enquanto decorrer o período fixado como sanção acessória de proibição ou de inibição de conduzir ou medida de segurança de interdição de concessão de carta de condução determinada por autoridade judicial ou administrativa portuguesa;

Logo de tal norma resulta que essa proibição de obtenção da faculdade legal de conduzir durará enquanto durar a proibição decretada pelo tribunal, de onde se deve concluir que a proibição é cumprida antes da obtenção do título, e a obtenção deste não é pressuposto do início de cumprimento daquela, antes pelo contrário, só após o decurso daquele prazo pode ocorrer.

Acórdão de 11 de dezembro de 2018 (Processo nº 132/18.9PFBRR.L1-3)

Condução sob o efeito de álcool – Direito ao trabalho

Sendo a pena acessória uma pena, a determinação da medida concreta da sanção inibitória, há-de de efectuar-se segundo os critérios orientadores gerais contidos no Art.º 71.º do Código Penal, não olvidando que a sua finalidade (diferentemente da pena principal que tem em vista a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade) reside na censura da perigosidade, embora a ela não seja estranha a finalidade de prevenção geral.

A suspensão da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor condicionada à prestação de caução de boa conduta, é inadmissível segundo aquela que é o melhor entendimento jurisprudencial.

A pena acessória prevista no Art.º 69.º, n.º 1, do Código Penal constitui uma pena criminal, que se norteia pela ideia de culpa, sem esquecer os fins das penas, enquanto a sanção de inibição de conduzir está prevista no Código da Estrada, tem natureza administrativa e baseia-se pelas regras do ilícito de mera ordenação social e pela atinente perigosidade na infracção de tais regras.

O regime da sanção acessória de natureza administrativa e da pena acessória de natureza penal apresenta diferenças de relevo.

A sanção acessória de inibição de conduzir é aplicável às contra-ordenações graves e muito graves (Art.º 147.º do Código da Estrada), e pode ser reduzida para metade no caso das segundas, e a aplicável às contra-ordenações graves pode ser suspensa na sua execução como resulta dos Art.ºs 140.º e 141.º do Código da Estrada.

Pelo contrário, a pena acessória de proibição de conduzir prevista no Art.º 69.º do Código Penal não pode ser atenuada especialmente, nem substituída por caução de boa conduta, nem suspensa na sua execução, uma vez que não existe nenhuma norma no Código Penal que preveja tais faculdades.

O que está em causa com a proibição de conduzir veículos com motor é a restrição de um direito civil, só podendo atingir colateralmente o seu direito ao trabalho ou ao desenvolvimento de uma actividade profissional. Este, no entanto, não constitui um direito absoluto, podendo ser legalmente constrangido, desde que este se mostre justificada, proporcional e adequada à preservação de outros direitos ou garantias constitucionais como o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa.

Acórdão de 27 de novembro de 2018 (Processo nº 521/18.9T8MTJ.L1-5)

Contra-ordenação rodoviária – Dispensa – Suspensão da execução

Conforme se extrai do aludido 132º do C.E. o regime geral das contra-ordenações só se aplica subsidiariamente às contra-ordenações estradais, às quais, por sua vez, se empregam subsidiariamente as disposições penais, de acordo com o consagrado no artigo 32º, do RGCO.

Na redacção da Lei nº 2/98, de 03/01, o Código da Estrada admitia a possibilidade, no seu artigo 141º, nº 1, de a sanção de inibição de conduzir não ser aplicada (ainda assim, apenas para as contra-ordenações graves, não para as muito graves), o que se manteve na versão introduzida pelo Decreto-Lei nº 265-A/2001, de 28/09, admissibilidade que veio a ser eliminada com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 44/2005, de 23/02 e cuja não consagração continua na redacção dada pela Lei nº 72/2013, de 03/09.

Considerando a sucessão destas alterações, manifesto se torna que inexistente lacuna alguma e que o legislador de 2013 pretendeu claramente manter arredada a possibilidade de dispensa da sanção acessória.

O Código da Estrada regula cabalmente as situações em que pode ter lugar a suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir e o artigo 141º afasta-a no que tange às contra-ordenações muito graves.

O perigo de lesão de direitos de terceiros e do interesse público na diminuição da sinistralidade rodoviária é manifestamente mais relevante do que o constrangimento causado ao exercício pela recorrente do seu direito ao trabalho resultante da circunstância de ficar impedida de conduzir veículos com motor pelo período de trinta dias, pelo que não existe violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso e também não do direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho ou do direito ao trabalho, com consagração nos artigos 18º, nº 2, 47º, nº 1 e 58º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão de 3 de outubro de 2018 (Processo nº 242/18.2Y5LSB.L1-3)

Telemóvel – Condução de veículo – Suspensão da execução da sanção acessória

O uso do denominado sistema de alta voz próprio de um telemóvel não equivale ao uso de um sistema de alta voz num automóvel;

O uso daquele durante a condução constitui contraordenação punível com coima e sanção acessória de inibição da faculdade de conduzir;

A suspensão da execução da sanção acessória depende da verificação das condições que permitem a suspensão da pena de prisão e do pagamento voluntário da coima;
Atendendo a razões de prevenção geral, mormente ao elevado número de infracções cometidas com o uso de telemóvel na condução e ao risco que representam, não é de suspender a execução da sanção acessória.

Acórdão de 21 de março de 2018 (Processo nº 1288/15.8JDLSB.L1-3)

Mercado de valores imobiliários – Crime de abuso de informação – Autoria – Prova Indireta

A prova do facto criminoso nem sempre é directa, de percepção imediata; muitas vezes é necessário fazer uso dos indícios (Ac. STJ de 12.9.2007, no proc. 07P4588).

A prova indirecta é essencial nos crimes de abuso de informação, p. e p. pelos arts. 378º e 380º do Código dos Valores Mobiliários em que é frequente a ausência de provas directas e em que os indícios resultam da análise das funções do arguido, do momento de compra e venda de acções, do lucro obtido e do seu perfil de investidor que permitiram afastar a força probatória dos contra-indícios invocados.

Pode ser agente do crime subsumível ao nº 2 do art. 378º do Código dos Valores Mobiliários, “qualquer pessoa” que não disponha directamente de informação privilegiada e negocie em valores mobiliários, independentemente de se saber como e de quem obteve essa informação privilegiada.

O artº 380º nº 1 al. b) do Código dos Valores Mobiliários estipula que pode ser aplicada a penas acessória de publicação da sentença condenatória “para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da protecção do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros”. Não sendo elevadas as necessidades de prevenção, como o tribunal considerou, ao optar pela aplicação de pena não detentiva, as exigências de prevenção geral do sistema jurídico e a protecção do mercado de valores mobiliários não impõem a aplicação da pena acessória de publicação da sentença condenatória em casos como o dos autos, atendendo a critérios de proporcionalidade e adequação.

Acórdão de 21 de novembro de 2017 (Processo nº 17/17.6PJSNT.L1-5)

Falsidade – Taxa de alcoolemia – Atenuação especial da pena

A falsidade da acta de audiência de julgamento realizada na 1ª instância tem de nesta ser invocada, nos termos do estabelecido no artigo 451º, nº 2, do CPC aplicável ex vi artigo 4º, do CPP e não directamente para o Tribunal da Relação por via de recurso da decisão final.

A omissão na acta da audiência de julgamento do início e termo do requerimento de junção de documentos de prova pela defensora oficiosa, das alegações do magistrado do Ministério Público e das alegações da defensora não integra nulidade, mas uma irregularidade.

Em processo especial sumário, integra igualmente uma irregularidade e não uma nulidade, a falta de indicação, na acta, do início e termo da gravação da sentença.

Cumprir efectuar o desconto do valor do “erro máximo admissível” na TAS registada no alcoolímetro em que se procedeu à medição da quantidade de álcool no ar expirado, configurando a sua omissão o vício de erro notório na apreciação da prova previsto no artigo 410º, nº 2, alínea c), do CPP.

É legalmente inadmissível, por não prevista, pois resulta manifesto da redacção do artigo 73º, do Código Penal, que tem o seu campo de aplicação limitado às penas principais de prisão ou multa, em passo algum se referindo a penas acessórias, a atenuação especial da pena acessória de proibição de conduzir – a que se reporta a alínea a), do nº 1, do artigo 69º, do mesmo Código

– bem como a dispensa de pena.

Acórdão de 16 de novembro de 2017 (Processo nº 125/17.3PAALM.L1-9)

Condução em estado de embriaguez – Medida da pena – Modo de execução da pena acessória

princípio da continuidade da execução das penas que decorre das referidas normas substantivas, apenas é postergado nos exactos termos estabelecidos pelo legislador, consagrando expressamente os casos específicos de descontinuidade (prisão por dias livres, regime de semidetenção e Lei 115/09 de 1º de Outubro e normas relativas a saídas precárias, liberdade condicional e regimes de execução da pena de prisão).

Estando a aplicação de tal pena, para além da culpa, associada a razões de perigosidade e de prevenção geral, daí a sua obrigatoriedade de aplicação em relação a determinados ilícitos penais, o seu cumprimento de forma descontínua seria contrário aos pressupostos da sua própria exigência e obrigatoriedade de aplicação.

O legislador com a obrigatoriedade de aplicação da pena de proibição de conduzir em tais ilícitos penais, presume que durante o período de proibição o perigo existe e é permanente, servindo a proibição como forma de eliminar o mesmo e, em simultâneo, fazer o condenado reflectir sobre a sua conduta e a obrigatoriedade de ter um comportamento consentâneo com as normas penais, isto é, contribuindo para a sua ressocialização.

Acórdão de 25 de outubro de 2017 (Processo nº 2593/15.9T9FNC.L1-3)

Crime contra a genuinidade – Qualidade ou composição de géneros alimentícios – Negligência

Se os procedimentos de controlo instalados não são perfeitos e falharam sem que ficasse demonstrado que os funcionários da arguida tivessem actuado contra as suas ordens ou instruções ou, sequer, em desconformidade com essas ordens, verifica-se a negligência inconsciente da arguida na exposição para venda de géneros alimentícios avariados, p. e p. pelo artº 24, nºs 2 e 2, al.c) do D.L. 20/84, de 20/01.

A publicação da sentença é uma pena acessória considerada “infamante” e que por isso afecta os direitos civis e, por isso, não pode ser aplicada automaticamente como decorre da conjugação do art. 8º al. I) do Decreto-Lei 28/84 com o ponto 9 do preâmbulo desse diploma que consigna que “as sanções acessórias susceptíveis de implicar privação de direitos (...) nunca serão previstas como efeito necessário da pena principal, em consonância com o nº 4 do artigo 30º da Constituição da República Portuguesa. A sua aplicação dependerá das circunstâncias de cada caso e ficará ao critério do julgador”.

O art. 19º nº 1 do Decreto-Lei 28/84 vinca a ideia de não automaticidade quando se usa a expressão “sempre que o tribunal aplicar a pena de publicidade...”.

Se da acusação não consta que os arguidos devam ser condenados nessa sanção acessória e no decurso da audiência de julgamento não ocorreu qualquer alteração da qualificação jurídica, não pode ser aplicada a pena acessória de publicação de sentença, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379.º deste último diploma legal, valendo aqui, com as devidas adaptações, os argumentos do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 7/2008, de 25.6.2008, publicado no DR 146 SÉRIE I de 30.7.2008.

Acórdão de 10 de novembro de 2016 (Processo nº 27/14.5GALNH.L1-9)

Inibição da faculdade de conduzir

Tendo o condenado em inibição de conduzir, antes do trânsito em julgado da decisão, entregue a carta de condução na Secretaria do Tribunal e esta aceite tal entrega, o tempo em que a carta permaneceu no Tribunal conta para efeitos de execução de tal pena acessória.

Sabendo a Secretaria do Tribunal que o Ministério Público tinha interposto recurso da decisão, não devia ter aceite a carta de condução entregue pelo arguido.

O arguido não pode ser prejudicado pelos erros ou omissões dos actos praticados pela Secretaria, (artigo 157º, nº 6 do novo Código de Processo Civil), nem pode cumprir duas vezes a sanção acessória, sob pena de violação do princípio non bis in idem, consagrado no artigo 29º, nº 5 da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão de 13 de julho de 2016 (Processo nº 202/16.8PGDL.L1-3)

Crime de condução de veículo em estado de embriaguez – Proibição de conduzir veículo motorizado

A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor é um meio de salvaguarda de interesses constitucionalmente protegidos na perspectiva do arguido e da sociedade, compensando esta do risco que os seus membros foram sujeitos com a prática de uma condução sob a influência do álcool.

A imprevisibilidade e a volatilidade da ação penalmente relevante do condutor embriagado, pelo comprometimento da segurança na estrada que protagoniza constitui, as mais das vezes, uma grave violação das regras de trânsito rodoviário.

Na concretização da medida concreta que deve ser estabelecida num determinado caso concreto, face à ampla moldura da pena, o Tribunal deve seguir o critério normativo fixado no Código Penal para a determinação concreta da pena a que se alude no art. 71.º do mesmo Corpo de Leis.

Não existe qualquer possibilidade de arbítrio na fixação do quantitativo da pena acessória, mas sim um verdadeiro critério normativo que tem que presidir à determinação concreta da medida da pena acessória.

Ao juiz é conferida uma larga margem de discricionariedade para, em concreto, fixar tal pena acessória segundo as circunstâncias concretas do caso submetido à sua apreciação, entre estas, inequivocamente, se contando as conexas com o grau de culpa do agente.

E daí a possibilidade de adequar a medida concreta consoante esteja em causa um grau de culpa menos acentuado, como é o caso da negligência, ou um grau de culpa de maior gravidade, como se passará com os casos de dolo.

Na nossa Lei Fundamental inexistem qualquer normativo que aponte ou imponha que as penas acessórias tenham de ter correspondência com as penas principais.

Não se prescindindo da culpa na apreciação dos critérios que servem de base à fixação da pena (porque é uma verdadeira pena, embora acessória), são razões de prevenção geral de intimidação que estão em causa, fundamentalmente, na ratio daquela pena acessória.

Acórdão de 12 de abril de 2016 (Processo nº 619/12.7TABNV.E1.L1-5)

Medida da pena acessória

Ainda que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, o art. 65.º do Cód. Penal, logo no seu n.º 2, admite que em certas condições, a lei possa “fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinadas (...) profissões”.

As penas acessórias são “uma consequência jurídica do crime aplicável ao agente imputável em cumulação com uma pena principal”, mas que revestem autonomia em relação a esta. Não um efeito da pena, nem uma sua consequência automática.

No caso em apreço, tendo o Tribunal para além do cabimento formal decorrente da condenação final em pena superior a 3 anos exigida pela n.º 1 do art. 66.º do Cód. Penal (a suspensão da execução da pena, para esse efeito, não constitui circunstância obstativa), tido por verificadas todas as alíneas constantes daquele preceito, sendo o arguido Chefe de Finanças Adjunto de uma secção de justiça tributária, e tendo-se considerado que “foram gravemente violados deveres relativos a um correcto exercício daquela função e posto severamente em causa o respeito e a confiança requeridos para o exercício daquele cargo”, então nada impedia que aquele pudesse também ser sancionado com a de proibição do exercício de funções.

Verificando-se os respectivos pressupostos, a mesma “deve” e não apenas “pode” ser aplicada.

A sua fixação concreta opera-se basicamente com base nos mesmos critérios indicados no art. 71.º do Cód. Penal, o que não significa que não possa existir distinção nos objectivos de política criminal ligados às penas principais e às penas acessórias.

Acórdão de 18 de fevereiro de 2016 (Processo nº 384/15.6PZLSB.L1-9)

Cúmulo jurídico de penas – Pena de multa – Cúmulo material de penas – Pena acessória – Proibição de conduzir veículo motorizado

Se, pela prática de crimes, ao condenado tiverem sido impostas várias penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, o cúmulo destas deverá ser material. Já as penas parcelares de multa que igualmente lhe foram aplicadas deverão ser juridicamente cumuladas.

Acórdão de 14 de maio de 2015 (Processo nº 23/12.7YUSTR - B.L1-9)

Contra-ordenação – Pagamento em prestações – Apreensão de bens

O legislador foi muito preciso, nesta sede, na indicação das situações que considerou serem passíveis de pagamento em parcelas, desde logo as relativas às coimas e à condenação em custas, não englobando aí as atinentes às sanções acessórias.

A ausência normativa querida pelo legislador não pode ser tida como lacuna, mesmo que oculta ou subsequente: tal só existiria se, em termos de necessária interpretação, se configurassem omissão involuntária e/ou normas contraditórias (lacuna de colisão), o que não é o caso, tendo as normas invocadas pelas decisões recorridas ora em apreço, e como refere o Ministério Público, diverso enquadramento e âmbito de aplicação.

A perda de vantagens prevista no artigo 111.º do Código Penal não é uma pena acessória. É antes uma providência sancionatória de natureza análoga à da medida de segurança.

Estando em causa uma sanção acessória de apreensão e perda de parte do produto do benefício directamente obtido com a prática das contraordenações, com vista ao seu efectivo cumprimento, deverá ser ordenada a apreensão de depósitos bancários pertencentes a cada um dos arguidos no montante declarado apreendido e perdido, nos termos do disposto no art.º 499.º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 17 de janeiro de 2013 (Processo nº 593/12.OPEAMD.L1-9)

Condução em estado de embriaguez – Sanção acessória – Suspensão da execução

A suspensão da pena acessória ou sua substituição por caução de boa conduta, só se encontra prevista para as sanções acessórias do Código da Estrada.

O regime ali previsto, de suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir do artigo 141.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, apenas é aplicável às contra-ordenações graves.

A unidade da pena (principal e acessória) exige que a suspensão da sua execução não possa cindir-se (sendo que para a pena de multa é seguro não poder a mesma ser suspensa) e também a finalidade do instituto da suspensão (aludido no artigo 50 do C.P.) não tem aplicação no âmbito da pena acessória, que não serve as finalidades da reintegração social do agente, mas tão só a sua dissuasão da prática da infracção a que se reporta.

Jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 2 de março de 2022 (Processo nº 226/16.5GAALB-A.P1)

Crime de desobediência – Requisitos – Prescrição – Suspensão do prazo

O conteúdo do despacho permite perceber o pensamento do julgador a quo e a interpretação que faz dos factos descritos para concluir como concluiu. De todo o modo, não estando em causa uma sentença, no sentido do ato decisório que conhece a final do objeto do processo (arts. 97.º, n.º 1, al. a), e 379.º, n.º 1, al. a), do CPPenal), a falta de fundamentação não gera qualquer nulidade. A falta de fundamentação apenas acarreta a irregularidade da decisão, atento o princípio da tipicidade legal em matéria de nulidades consagrado no art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPPenal. Irregularidade que não foi invocada no prazo legal e por isso sanada.

Não estando prevista a cominação numa norma legal, como é o caso, a advertência da prática de crime de desobediência feita por autoridade judicial basta-se a si mesma, não sendo necessário indicar expressamente o art. 348º, n.º 1, al. b) do C.P. O que é relevante é o conteúdo da ordem com cominação da prática do crime de desobediência e se esta é legítima.

Os prazos de prescrição das penas acessórias podem ser autónomos em relação aos das penas principais. Pode decorrer o prazo de prescrição da pena acessória sem que esteja decorrido ainda o prazo da pena principal. O arguido conformou-se com a medida da pena acessória não a contestando em sede de recurso que interpôs quanto à pena principal, formando-se caso julgado parcial quanto à pena acessória. Os prazos de prescrição, para os efeitos do art. 12º da Lei n.º 94/2017, devem contar-se do trânsito em julgado da sentença que inicialmente fixou esta pena, sendo esta a melhor interpretação por ser a que mais beneficia o arguido.

O efeito suspensivo dos recursos inscreve-se nas causas de suspensão já que não só está prevista na letra da lei, da alínea a), do n.º 1 do artigo 125.º do Código Penal (não representando, por isso, qualquer interpretação extensiva ou analógica, proibida por ser desfavorável ao arguido), como é a única que

permite obstar a que os arguidos, por força do efeito suspensivo dos recursos, legalmente previsto, se possam subtrair - através de tal "expediente" - ao cumprimento de pena, ainda que não haja qualquer inércia do sistema judicial.

Acórdão de 23 de junho de 2021 (Processo nº 927/20.3T8AVR.P1)

Estabelecimento de apoio a idosos – Falta de licença de funcionamento – Encerramento

Tendo a arguida sido condenada pela prática de contra-ordenação muito grave, consistente no facto de explorar um estabelecimento (de apoio a idosos), constituído em 06.02.201, sem possuir a necessária licença ou autorização provisória de funcionamento, persistindo, por sua vontade, na sua conduta anti-jurídica desde, há mais de sete anos, altura em que foi efectuada a 1ª visita inspectiva ao estabelecimento, sem demonstrar que, após, realizou quaisquer diligências com vista ao licenciamento daquele é manifesto que, não podia deixar-se de lhe aplicar a sanção acessória de encerramento, uma vez que aquele só pode funcionar licenciado, não tendo fundamento a suspensão desta sanção.

Pois, sendo desse modo, no caso concreto, mostra-se verificado, não só o pressuposto específico para a aplicação da sanção acessória de encerramento do estabelecimento, legalmente prevista na al. d), do nº1, do art.39º-H, do DL 64/2007 de 14.03, como se verificam os pressupostos gerais de aplicação da sanção acessória em apreciação, a “gravidade da infracção” (censurabilidade do facto) e a “culpado agente” (censurabilidade do agente), atento o disposto no art. 21º, nº1, do DL nº 433/82, de 27.10.

Acórdão de 9 de março de 2020 (Processo nº 1991/19.3T8PNF.P1)

Contraordenação laboral – Dolo – Coima – Encerramento – Lar de idosos

Nas contra-ordenações laborais, a segunda instância tem os seus poderes de cognição limitados à matéria de direito, estando excluída a sua intervenção em sede de decisão sobre a matéria de facto,

Salvo se se verificarem os vícios da sentença: (i) a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; (ii) a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; (iii) erro notório na apreciação da prova.

Para a aplicação de qualquer sanção acessória das legalmente previstas, não basta a verificação do pressuposto específico da cada uma, sendo ainda necessário que, no concreto caso, se verifiquem também os pressupostos gerais de aplicação da sanção acessória em apreciação, como, a “gravidade da infracção” (censurabilidade do facto) e a “culpa do agente” (censurabilidade do agente), atento o disposto no citado artigo 21.º, n.º 1, do DL n.º 433/82, de 27.10.

Nos termos do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 64/2007 de 14 de Março, os estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas, com fins lucrativos, só podem iniciar a actividade, após a concessão da respectiva licença de funcionamento pelo Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS), ainda que provisória. Verificam-se todos os pressupostos legais para a aplicação da sanção acessória de encerramento por 12 meses, de um lar de idosos, quando a falta do seu licenciamento perdura por mais de dois anos, sem que a arguida, em nova contraordenação, cuja coima pagou, tenha alegado e provado a concessão desse licenciamento, ainda que provisório.

Acórdão de 30 de outubro de 2019 (Processo nº 220/18.1GAARC.P1)

Violência doméstica – Suspensão da execução da pena de prisão – Proibição de contacto com a vítima – Regra de conduta – Condição de suspensão da pena

As medidas de afastamento – quer a prevista no art. 152.º, n. 4 e 5, quer a contida no art. 52.º, ambos do CP – apresentam-se como de aplicação diferenciada consoante as circunstâncias do caso concreto. A pena acessória apenas deverá ser aplicada nas hipóteses mais graves em que, embora não se aplique pena de prisão efetiva, as necessidades de prevenção e proteção da vítima exigem uma tutela penal reforçada. Essa diferenciação manifesta-se, além do mais, nas consequências jurídicas da sua violação. Enquanto o incumprimento das condições de suspensão pode eventualmente determinar a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, o incumprimento das penas acessórias faz incorrer o agente na prática de crime de violação de imposições, proibições ou interdições.

Acórdão de 7 de dezembro de 2018 (Processo nº 39/15.1GTAVR.P1)

Medida concreta – Proporcionalidade com a pena principal – Cumprimento

A pena acessória é sanção distinta da pena principal e constitui uma censura adicional pelo facto praticado pelo agente, procurando-se com a mesma prevenir a perigosidade imanente à norma incriminadora. Trata-se de uma verdadeira pena, ligada necessariamente à culpa do agente, que se justifica de um ponto de vista preventivo.

Porque se trata de uma pena, ainda que acessória, a determinação da sua medida, ou seja, do período de tempo de inibição em concreto, faz-se mediante o recurso aos critérios gerais a que alude o art.º 71º do Código Penal.

Se bem que o conjunto das penas principal e acessória deva observar uma reacção penal proporcionada, já na determinação de cada uma delas não vigora à exigência de uma proporcionalidade simétrica.

A pena acessória de conduzir veículos com motor não pode ser suspensa na sua execução e não pode ser substituída por outra, sendo de cumprimento contínuo e universal (abrange todo o tipo de veículos), não admite a dispensa da pena e não contende com o direito ao trabalho.

Acórdão de 24 de outubro de 2018 (Processo nº 13/17.3T9MTS.P1)

Revogação – Suspensão da execução – Crime de desobediência

Não é possível concentrar numa única decisão a condenação na sanção acessória, a suspensão da sua execução e, ainda que de forma tácita, a sua antecipada revogação em caso de incumprimento do dever imposto.

O incumprimento dessa ordem, que é ilegítima, não constitui crime de desobediência.

Acórdão de 24 de outubro de 2018 (Processo nº 1360/18.2T9AVR.P1)

Contraordenações muito graves – Suspensão da execução da pena acessória – Constitucionalidade da proibição de suspensão da pena acessória

A norma do artigo 141º, n.º 1, do Código da Estrada, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, interpretada no sentido de a suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir abranger apenas as contra-ordenações graves, não é organicamente inconstitucional. O momento relevante para se apurar a caducidade da autorização legislativa para o Governo legislar é o da aprovação do Diploma Legal em Conselho de Ministros, sendo irrelevantes a promulgação, a referenda e posterior publicação.

Acórdão de 17 de janeiro de 2018 (Processo nº 149/17.OPFVNG.P1)

Consultas de alcoologia e tratamento – Consentimento – Pena acessória – Determinação

A sujeição de arguido a consultas de alcoologia e a tratamento, se necessário, no âmbito de "Programa STOP – Responsabilidade e Segurança", como condição de suspensão da execução de pena de prisão depende, designadamente, da obtenção do seu prévio consentimento pessoal, prestado antes do encerramento da discussão em sede de julgamento na primeira instância (artigo 52º, nº 3, do Código Penal).

A determinação da medida concreta de pena acessória de inibição de condução é realizada de acordo com os critérios gerais utilizados para a fixação da pena principal, enunciados no art. 71º do Código Penal, com a ressalva de que a finalidade a atingir pela pena acessória é mais restrita, na medida em que a sanção acessória tem em vista sobretudo prevenir a perigosidade do agente (função preventiva adjuvante da pena principal).

Acórdão de 19 de abril de 2017 (Processo nº 507/16.8PTPRT.P1)

Crime de condução em estado de embriaguez – Crime de desobediência – Cúmulo Jurídico

O condutor que, submetido ao teste respetivo, acusou uma taxa de alcoolemia superior à legal e que, sem ter ingerido outras bebidas alcoólicas, passada cerca de hora e meia, voltou a ser fiscalizado e autuado por conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legal, comete dois crimes de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, em concurso efetivo com um crime de desobediência, p. e p. pelos artigos 348.º, n.º 2, do Código Penal, e 154.º, n.º 2, do Código da Estrada. As razões que levam à opção pelo cúmulo jurídico das penas principais têm plena aplicação ao cúmulo de penas acessórias.

Acórdão de 30 de novembro de 2016 (Processo nº 187/11.7PDVNG.P1)

Princípio da igualdade – Princípio da verdade material – Perda da eficácia da prova – Princípio da continuidade da audiência

Num caso de condenação do arguido pela prática de um crime de Violência doméstica, a assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhada do Ministério Público, da espécie e medida das penas principal e acessória por considerar que (i) a pena de prisão deve ser efetiva (e não suspensa), (ii) se se mantiver a suspensão da execução da prisão então a pena deve ser agravada para 5 anos e (iii) devem ser agravados o período da pena acessória e as respetivas obrigações.

O que subjaz à fixação destas penas é o interesse público, pelo que apenas ao Ministério Público cabe a sua promoção (e ele conformou-se com a decisão recorrida) e a assistente não demonstra um interesse próprio (concreto) no seu agravamento.

A Portaria n.º 642/2004, de 16 de junho, deve ter-se por aplicável ao processo penal e conseqüentemente é possível, neste âmbito, a apresentação em juízo de peças processuais enviadas por correio eletrónico. É legítima a inquirição de testemunha ao abrigo do disposto no art. 340.º, do CPP, se o seu paradeiro era desconhecido quando foi deduzida a acusação, se se admite que tenha conhecimento direto dos factos em discussão e tal depoimento se apresenta como relevante para a descoberta da verdade.

Para efeito da contagem do prazo de 30 dias referente ao adiamento da audiência não é considerado o período de férias judiciais.

Acórdão de 20 de abril de 2016 (Processo nº 794/15.9PFPRT.P1)

Crime de condução em estado de embriaguez – Crime de desobediência

O condutor que foi processado pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez p.p. pelo artº 292º CP, se voltar a conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes, com taxa de álcool igual ou superior a 1,20 g/l, comete novo crime de condução de veículo em estado de embriaguez em concurso real com o crime de desobediência qualificada p.p. pelos artºs 154º2 CE e 348º2 CP.

As penas acessórias de proibição de conduzir veículos motorizados são apenas susceptíveis de acumulação material.

Acórdão de 13 de abril de 2016 (Processo nº 471/13.5GBFLG.P1)

Proibição de conduzir veículo motorizado – Pena acessória – Desconto

Não há lugar a desconto de período de proibição de condução veículo com motor, cumprido a título de injunção aplicada no âmbito de suspensão provisória de processo, à pena acessória de proibição de condução de veículos com motor, aplicada em sentença proferida na sequência do prosseguimento do processo.

A lei penal tipifica nos artigos 80º a 82º do Código Penal os descontos no cumprimento das penas e as injunções cumpridas no âmbito de suspensão provisória de processo não se encontram elencadas nessas normas.

As injunções cumpridas no âmbito de suspensão provisória de processo penal resultam de acordo jurídico-processual que visa a obtenção do benefício legal de não submissão do autor do facto a julgamento e possível aplicação de sanção penal e não têm a natureza de sanção penal.

Tais injunções integram prestações (positivas ou negativas) que não são repetidas, ou seja, não há lugar a compensação pelo seu cumprimento, em caso de prosseguimento do processo, nos termos do disposto no artigo 282º, nº 4, do Código de Processo Penal.

Acórdão de 4 de maio de 2016 (Processo nº 260/14.OPFVNG.P1)

Proibição de conduzir veículo motorizado – Injunção – Pena acessória – Desconto

Não existe preceito legal que permita o desconto na inibição de conduzir veículos motorizados em que o arguido foi condenado, do tempo em que esteve proibido de conduzir na sequência do cumprimento da injunção imposta como condição da suspensão provisória do processo pelo mesmo facto.

O termo prestações, constante do artº 282º4 CPP, deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo todos os deveres legalmente impostos na suspensão provisória do processo.

A proibição de conduzir, como injunção da suspensão provisória do processo e como pena acessória, não são duas realidades funcionalmente comparáveis, sendo que no 1º caso a sua infração ao contrário do 2º, não incorre na prática do crime do artº 353º CP, mas apenas no prosseguimento do processo.

Acórdão de 24 de fevereiro de 2016 (Processo nº 358/14.4PAGDM.P1)

Crime de violência doméstica – Proibição de contactos – Alteração da qualificação jurídica

A proibição de contactos prevista no artº 152º4 e 5 CPP (antes da vigência do artº 34º B da Lei 129/2015 de 3/9), é uma pena acessória, cuja aplicação pressupõe e exige que na acusação se faça referência à norma legal que a consagra, sob pena de nulidade.

A aplicabilidade dessa pena acessória, nessas circunstâncias, na sentença depende da efetivação da comunicação da alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, nos termos do artº 358º1 e 3 CPP.

Não ocorrendo tal comunicação a sentença é nula nos termos da al.b) do nº1 do artº 379º CPP.

Acórdão de 27 de janeiro de 2016 (Processo nº 229/13.1PDPRT.P1)

Princípio Ne Bis In Idem – Inibição de conduzir – Proibição de conduzir – Direito ao trabalho

Revogada a suspensão provisória do processo, haverá lugar à audiência de julgamento sem que isso envolva uma violação do princípio ne bis in idem.

A sanção acessória de inibição de conduzir, aplicada como injunção no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser objecto de desconto na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, aplicada na sentença condenatória.

Ao contrário do que acontece com a sanção acessória de inibição de conduzir, a execução da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor não é suscetível de ser suspensa.

A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor é de cumprimento contínuo e universal (i.é., abrange todo o tipo de veículos), não admite a dispensa da pena [art. 74º, do Cód. Penal] e não contende com o direito ao trabalho.

Acórdão de 16 de dezembro de 2015 (Processo nº 835/15.0T8MAI.P1)

Contraordenação – Inibição de conduzir – Dispensa da pena

A regra de aplicabilidade subsidiária do regime substantivo do Código Penal, prevista através da dupla remissão operada pelos art. 132.º do CE e 32.º do RGCC, faz ressalva de tudo o que for contrário às legislações especiais remitentes.

A dispensa da pena, prevista no art. 74.º, n.º 1, do Cód. Penal, não é aplicável à sanção acessória de inibição de conduzir veículos com motor.

Acórdão de 25 de novembro de 2015 (Processo nº 1/13.9PJMTS.P1)

Proibição de conduzir – Crime de homicídio por negligência

As penas acessórias, consistentes na proibição de conduzir veículos motorizados, aplicadas por força do art.º 69.º 1 al.a) CP em consequência da condenação por crimes rodoviários, não estão sujeitas a cúmulo jurídico.

Acórdão de 22 de abril de 2015 (Processo nº 73/13.PCVCD.P1)

Caducidade do título de condução – Título de condução provisório

De acordo com o Cód. da Estrada são sanções acessórias (i) a inibição de conduzir e (ii) a cassação do título de condução.

A caducidade da licença de condução não tem de ser decidida em processo judicial ou contraordenacional, podendo ser declarada pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

É no procedimento onde foi proferido o ato que concedeu o título de condução provisório que hão-de ser verificadas as condições que determinam a sua caducidade.

Acórdão de 19 de novembro de 2014 (Processo nº 24/13.8GTBGC.P1)

Injunção – Desconto – Suspensão provisória do processo

Revogada a suspensão provisória do processo, no âmbito da qual foi cumprida a injunção de proibição de conduzir, esse cumprimento deve ser descontado na pena acessória de inibição de conduzir em que venha a ser condenado na sentença proferida na sequência dessa revogação.

Acórdão de 4 de junho de 2014 (Processo nº 89/13.2GTBGC.P1)

Proibição de conduzir – Início da mesma – Crime de violação de proibição

Das disposições conjugadas dos artigos 69º do CP e 500º do CPP é permitido afirmar que o início da contagem do período de inibição de conduzir veículos a motor não depende somente do trânsito em julgado da decisão, sendo igualmente necessário que o arguido entregue voluntariamente o seu título de condução ou o mesmo lhe seja apreendido.

Consequentemente, o cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor apenas se inicia no dia em que o arguido entregou o documento que o habilitava a conduzir e, por isso, só a partir de tal data – e não antes – lhe poderá ser assacada a prática de um crime de violação de proibições.

Acórdão de 28 de maio de 2014 (Processo nº 427/11.2PDPRT.P1)

Contra-ordenação – Tribunal competente – Desconto

A Lei 72/2013, de 3/9, que introduziu diversas alterações ao Código da Estrada e, de entre elas, à redação do artigo 170º desse diploma legal, é lei interpretativa, que se aplica a todos os casos de condução de veículo em estado de embriaguez - quer se esteja perante uma contraordenação, quer a taxa de álcool no sangue ultrapasse o limite a partir do qual a conduta integra o ilícito tipificado no artigo 292º do Código Penal - sem prejuízo das situações já decididas com trânsito em julgado.

Se, pela aplicação do EMA, uma conduta que era crime passar a ser contraordenação, pese as diversas correntes jurisprudenciais, entende-se que deve ser a 2ª Instância a julgar a contraordenação se a matéria de facto provada for suficiente para efetuar a sua determinação concreta da coima dentro da moldura prevista.

Quando o artigo 282º, n.º 4, alínea a), do Código de Processo Penal refere a impossibilidade de repetição das prestações efetuadas, por prestações "(...) devem entender-se não apenas as dádivas ou doações pecuniárias, mas também outras prestações, como as de abster-se de certas atividades (como a de conduzir) ou mesmo as de efetuar serviço de interesse público".

A injunção de entrega da carta de condução que a arguida aceitou cumprir na fase de suspensão provisória do processo tem natureza e regime suficientemente diversos dos da sanção de inibição de conduzir pelo que, não obstante algumas aparências, impossibilita que o tempo de cumprimento daquela possa ser descontado no cumprimento desta. Tal interpretação normativa é conforme com a Constituição.

Acórdão de 30 de abril de 2014 (Processo nº 4/13.3GTPRT.P2)

Contra-ordenação – Direito ao recurso – Duplo grau de jurisdição – Igualdade decisória – Suspensão da sanção acessória

Sendo um facto acusado como crime e verificando-se que constitui contraordenação, o tribunal ad quem pode e deve dela conhecer, não podendo considerar-se decisão-surpresa pois que lhe foi dada a possibilidade de sobre ela se pronunciar, como ao recorrer sabe que pode ser essa a decisão.

O direito ao duplo grau de jurisdição traduz-se no reexame da questão por órgãos jurisdicionais distintos e hierarquicamente diferenciados, com prevalência da decisão do superior.

Na decisão, deve ter-se em conta “o costume da comarca” sob pena de se poder estar perante diferenciação punitiva entre os condenados.

A suspensão da sanção acessória, nos termos do artº 141º, n.º 1, do CE, apenas é permitida relativamente às contraordenações graves, estando excluídas as muito graves.

Acórdão de 21 de novembro de 2012 (Processo nº 70/11.6TAMTR.P1)

Proibição de conduzir veículo motorizado – Crime de desobediência

A condenação em pena acessória de proibição de conduzir produz efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória;

A execução dessa pena não se inicia sem que a licença de conduzir esteja junta ao processo - com a entrega ou com a apreensão;

Enquanto não se iniciar a execução, o condenado pode incorrer na prática de um crime de desobediência por não cumprir a injunção de entregar a licença de condução, competindo ao MP a iniciativa do respectivo procedimento criminal;

Compete, ainda, às autoridades às quais o tribunal tal solicite, apreender tal licença, começando o período de proibição a contar-se a partir do dia da apreensão e não antes;

Antes disso, o condenado pode incorrer em desobediência por não entregar a licença de conduzir, mas não no crime previsto e punível pelo artigo 353º C Penal, por conduzir a usar o título que resistiu a entregar.

Acórdão de 30 de maio de 2012 (Processo nº 8/12.3GHVNG.P1)

Condução sob o efeito de álcool – Aparelhos de medição – Erro – Direito ao trabalho – Medida da pena

Os erros máximos a que alude a Portaria 1556/2007 foram já tidos em conta nas operações de aprovação e de verificação dos aparelhos nos termos aí expressamente regulamentados, parametrizações essas que competem ao Instituto Português da Qualidade e não aos tribunais.

Neste sentido se pronunciou já o Pleno do STJ no processo 4/09.8GSLSB.S2.

A condenação em pena acessória de proibição de condução de veículos com motor prevista no artº 69º do C. Penal não viola o direito ao trabalho consagrado no artº 58º do CRP.

Na determinação da medida concreta da pena acessória deverá atender-se aos critérios gerais utilizados para a fixação da pena, de acordo com os princípios do artº 71 do C. Penal.

Acórdão de 1 de fevereiro de 2012 (Processo nº 170/10.0PBLMG.P1)

Violência doméstica – Alteração da qualificação jurídica – Nulidade de sentença

Não constando, da acusação, a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, dos n.ºs 4 e 5 do artº 152º do Cód. Penal, não podem ser aplicadas as penas acessórias ali previstas sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358º do CPP, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379º deste último diploma legal.

Acórdão de 18 de maio de 2011 (Processo nº 191/06.7JAPRT.P1)

Pena acessória – Alteração substancial dos factos

A falta, na acusação, de factos relativos aos pressupostos materiais da aplicação da pena acessória de suspensão do exercício de funções não constitui o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada [art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP].

Tal omissão só pode ser tratada no quadro da ampliação do objecto do processo, ou seja, nos termos do disposto no art. 359.º, do CPP.

Acórdão de 12 de janeiro de 2011 (Processo nº 224/03.9PTPT.P1)

Juiz natural – Pena acessória – Fins da pena

Não viola os princípios do juiz natural, da imediação ou da plenitude da assistência dos juízes a circunstância de, na sequência de decisão da Relação, se ter reaberto a audiência [para a comunicação a que alude o artigo 358.º, do CPP] e proferido nova sentença por juiz diferente daquele que presidiu ao julgamento, entretanto movimentado para outra comarca.

As penas acessórias desempenham uma função preventiva adjuvante da pena principal, com sentido e conteúdo não apenas de prevenção geral (intimidação) mas também de defesa contra a perigosidade individual.

Acórdão de 21 de outubro de 2009 (Processo nº 231/02.9GNPRT.P1)

Pena acessória

A opção legislativa em 2001 (Lei 77/2001, de 13.7) foi a de abandonar a possibilidade de punir com pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor aquele que for condenado por crime cometido no exercício de condução com grave violação das regras de trânsito rodoviário, a menos que a sua conduta integre ainda os crimes indicados no artigo 69º, n.º 1, al. a) do Código Penal.

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão de 19 de dezembro de 2017 (Processo nº 186/14.7GCLSA.C2)

Medida da pena acessória – Cúmulo jurídico de penas acessórias

O CPP vigente não regula especificamente os efeitos do caso julgado, apesar de o referir, entre outros, nos arts. 84.º e 467.º, n.º 1. É, no entanto, sabido que são aplicáveis as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal (entendimento uniforme (ex vi art. 4º, do CPP).

O caso julgado pretende evitar a contradição prática de julgados, portanto, a existência de decisões incompatíveis.

Por outro lado, a força do caso julgado cobre apenas a resposta dada pelo tribunal à pretensão que lhe foi submetida e não também, os fundamentos que suportaram essa resposta, portanto, o raciocínio lógico percorrido pelo juiz até atingir a concreta resposta dada isto sem prejuízo de, como é evidente, os fundamentos utilizados poderem ser usados para definir e precisar o sentido e alcance da decisão coberta pelo caso julgado.

São penas acessórias as que só podem ser decretadas na sentença conjuntamente com uma pena principal.

É condição necessária da sua aplicação, a condenação do agente numa pena principal, mas já não, sua condição suficiente, pois que, como ensina Figueiredo Dias, torna-se, porém, sempre necessário ainda que o juiz comprove, no facto, um particular conteúdo do ilícito, que justifique materialmente a aplicação em espécie, da pena acessória (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, Aquitas, Editorial Notícias, pág. 197).

São-lhes aplicáveis os critérios legais de determinação das penas principais o que vale dizer significa que, em princípio, deve ser observada uma certa proporcionalidade entre a medida concreta da pena principal

e a medida concreta da pena acessória, sem, todavia, esquecer que a finalidade a atingir com esta última é mais restrita, pois visa, essencialmente, prevenir a perigosidade do agente.

O adormecimento do recorrente ao volante com a conseqüente saída da sua hemi-faixa rodagem e invasão da hemi-faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido contrário ao seu, onde foi embater, frontalmente, na viatura onde seguiam as duas vítimas mortais, significa que o recorrente actuou com negligência inconsciente, mas a intensidade da negligência é elevada.

As exigências de prevenção geral, a gravidade das conseqüências da conduta e a intensidade da negligência do recorrente justificam plenamente a medida concreta fixada pelo que, não merece censura a decisão recorrida.

A aplicação de pena acessória pode significar, e não raras vezes significa, a compressão de direitos fundamentais, com influência na capacidade de ganho e perturbação da vida familiar, mas tal não significa a existência de inconstitucionalidade.

O C. Penal prevê as penas acessórias no Livro I, Título III, Capítulo III, mas não estabelece um regime específico para a sua determinação, sendo-lhe por isso aplicáveis os critérios legais de determinação das penas principais. E de entre estes critérios, conta-se o da punição do concurso.

Sendo a pena acessória uma verdadeira pena criminal, se há crimes puníveis com pena principal e pena acessória, e se quando um agente comete uma pluralidade de crimes, puníveis com estas duas penas e é necessário efectuar o concurso, não vemos como não sujeitar as penas acessórias ao cúmulo jurídico, tanto mais que o n.º 1 do art. 77.º do CP refere a condenação numa única pena sem distinguir.

No que concerne às penas acessórias, cumpre desde logo notar que a possibilidade do seu cúmulo só se coloca relativamente às que têm a mesma natureza.

Acórdão de 15 de novembro de 2017 (Processo nº 143/17.1T8GRD.C1)

Contraordenação ambiental – Admoestação

No caso de obras particulares, o cumprimento do regime legal de gestão de resíduos de RCD constitui condição a observar na execução das obras de urbanização ou nas obras de edificação, restauração ou demolição.

Ao proceder à descarga de RCD, em local não autorizado, não agiu com o cuidado a que estava obrigado e de que era capaz, sendo certo que pretendia que os resíduos fossem reutilizados no restauro e beneficiação de um caminho agrícola, devia ter diligenciado antes nesse sentido, assegurando a respectiva gestão.

Embora a lei-quadro das contra-ordenações ambientais não preveja expressamente a aplicação de admoestação, não podemos ter o entendimento de que tal instituto não lhes seja aplicável, pois o legislador não o afastou expressamente e não há razão para as contra-ordenações ambientais terem um regime mais severo nesta matéria do que o aplicável para os crimes.

O legislador, ainda que de forma desproporcional à conduta em concreto, considerou a contra-ordenação em causa como muito grave e como tal, está excluída a possibilidade de lhe ser aplicada a admoestação.

O arguido, logo que foi advertido pela GNR, de que os materiais deviam ser obrigatoriamente encaminhados para um operador de gestão de resíduos licenciado para o efeito, procedeu de imediato à regularização da situação.

No caso concreto não se verifica necessidade de aplicar qualquer sanção acessória a salvaguardar as preocupações do legislador, uma vez que a conduta do arguido não trouxe qualquer perigo para a saúde e em termos ambientais foi imediatamente solucionada pelo próprio arguido, com sacrifício económico, ao despender €73,52, com o encaminhamento dos materiais para uma entidade gestora de resíduos.

Não faria sentido que sendo esta a única sanção acessória, como condição, que se adequava a ser aplicada ao arguido, não se pudesse suspender a execução da coima, por se mostrar já cumprida e sem qualquer prejuízo ou risco de saúde e a relativa perturbação ambiental com o depósito foi sanada.

Acórdão de 8 de março de 2017 (Processo nº 183/16.8GATBU.C1)

Proibição de conduzir veículos motorizados – Cumprimento descontinuo – Suspensão da execução

Não é legalmente admissível o cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista no artigo 69.º do CP, em regime temporal descontinuo ou a suspensão da execução da pena referida.

Acórdão de 9 de janeiro de 2017 (Processo nº 105/15.3PAPBL.C1)

Suspensão provisória do processo – Injunção – Inibição de condução de veículos com motor – Desconto na pena acessória

A inibição de condução de veículos a motor fixada, a título de injunção, no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser descontada na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados que venha a ser imposta, a final, em sentença condenatória, no âmbito do mesmo processo.

Acórdão de 9 de novembro de 2016 (Processo nº 78/15.2GTCTB.C1)

Proibição de conduzir veículos com motor – Modo de cumprimento da pena acessória

A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor deve ser cumprida ininterruptamente a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 500.º, n.ºs 2 e 4, do CPP.

Acórdão de 26 de outubro de 2016 (Processo nº 159/15.2GTVIS.C1)

Proibição de conduzir veículos com motor – Injunção – Desconto

A injunção de proibição de conduzir veículos a motor aplicada no âmbito da suspensão provisória do processo, tem natureza diferente da pena acessória prevista no art.69.º do Código Penal.

A injunção de proibição de conduzir veículos com motor, pela sua natureza, não é uma prestação que possa ser repetida, diferentemente do que acontece com prestações com carácter fundamentalmente patrimonial.

O Tribunal da Relação reconhece que inexistente norma a prever o desconto, na pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor, da injunção equivalente cumprida no âmbito da suspensão provisória do processo, como acontece nas situações descritas nos artigos 80.º a 82.º do Código Penal.

Mas por uma questão de justiça material e respeito pelo cumprimento daquela injunção, equivalente ao cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos, entendemos com parte da jurisprudência, que temos como largamente maioritária, que deve considerar-se que a inexistência de norma a prever o desconto configura uma lacuna legal, e não uma opção do legislador.

No caso, a ausência do desconto levaria a sancionar duplamente a mesma conduta, mesmo entendendo que, rigorosamente, não estamos perante uma violação do princípio ne bis in idem.

Acórdão de 12 de outubro de 2016 (Processo nº 34/15.0GANLS-A.C1)

Proibição de conduzir veículos motorizados – Âmbito

Se a pena acessória de proibição de condução tem um efeito universal, ou seja, abrange todos e quaisquer veículos motorizados, de qualquer categoria e se a proibição pode/deve ser imposta a quem nem sequer está, no momento da prática dos factos, habilitado a conduzir, é forçoso concluir que, assim sendo, não assiste razão ao recorrente quando, tendo conhecimento da proibição de conduzir pelo período de cinco meses, que essa proibição se aplica a todo e qualquer veículo motorizado, entregue apenas a licença que o habilitava a conduzir ciclomotor e mantenha em seu poder o documento que, no mesmo período da proibição ou inibição, o habilitava a conduzir veículos da categoria B/B1.

Com a fixação da proibição de condução de veículos motorizados ou com motor, de qualquer categoria, a lei não distingue, no caso concreto do artigo 69.º do Código Penal, se o título que para tal habilita o agente, foi adquirido antes ou já depois da prática dos factos. O que se pretende efetivamente é que, durante aquele período, o agente não tenha documento legal para conduzir.

Independentemente de o Tribunal averiguar ou não quais os títulos de condução que o arguido tinha para conduzir veículos com motor no momento em que o notificou para proceder à sua entrega, era dever legal do recorrente proceder à entrega de todos os que tinha em seu poder que o habilitavam a conduzir qualquer veículo motorizado.

Acórdão de 7 de outubro de 2015 (Processo nº 349/13.2GBPBL.C1)

Suspensão provisória do processo – Injunção – Inibição de condução de veículos com motor – Desconto

A inibição de condução de veículos a motor fixada, a título de injunção, no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser descontada na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados que venha a ser imposta, a final, em sentença condenatória, no âmbito do mesmo processo.

Acórdão de 28 de janeiro de 2015 (Processo nº 112/09.5GASJP-A.C1)

Violência doméstica – Suspensão da execução da pena de prisão – Revogação da suspensão – Violação de imposições – Proibições ou interdições

A violação da proibição de contacto com a vítima de crime de violência doméstica, relativa à pena acessória prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 152.º do CP, não determina, em caso algum, a revogação da suspensão da pena de prisão.

Tal violação preenche o tipo objectivo do crime previsto e punível no artigo 353.º do CP.

Acórdão de 3 de dezembro de 2014 (Processo nº 358/13.1GAILH.C1)

Concurso de crimes – Contra-ordenação – Cúmulo jurídico

Em caso de concurso de crimes puníveis também com pena acessória, o cúmulo jurídico a efectuar tem de englobar todas as penas parcelares aplicadas, em conformidade com as disposições dos artigos 77.º e 78.º do CP.

Diversamente, perante a previsão do art. 134.º, n.º 3, do CE, o concurso de contra-ordenações decorrentes de violação de normas regulamentadoras da circulação rodoviária implica a acumulação material quer das coimas quer de todas as sanções acessórias impostas, a cumprir sucessivamente.

Acórdão de 29 de maio de 2013 (Processo nº 48/12.2GEGRD.C1)

Inibição da faculdade de conduzir – Suspensão – Substituição

A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor não pode ser dispensada, suspensa ou substituída por caução de boa conduta ou por trabalho a favor da comunidade ou por admoestação.

Acórdão de 9 de maio de 2012 (Processo nº 1230/10.2TAVIS.C1)

Inibição da faculdade de conduzir – Crime de violação de imposições – Proibições ou interdições

A Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro ampliou a previsão do art. 353º do C. Penal, que passou a abranger também a violação de imposições, de obrigações de conteúdo positivo, quando anteriormente apenas previa a violação de proibições ou interdições portanto, a violação de obrigações de non facere;

O preenchimento do tipo do art. 353º do C. Penal, independentemente do conteúdo positivo – imposições – ou negativo – proibições ou interdições – das obrigações, continua a exigir que a sentença condenatória as determine como integrantes da pena acessória;

Não integra a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor a obrigação de entrega do título de condução prevista no art. 69º, nº 3, do C. Penal, que é apenas uma imposição conexa – uma obrigação relativa e dependente – daquela pena acessória;

Por isso, o incumprimento doloso desta imposição conexa pelo condenado em pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, não preenche o tipo do crime de violação de imposições, proibições e interdições, p. e p. pelo art. 353º do C. Penal.

Acórdão de 28 de março de 2012 (Processo nº 79/10.7GCSEI.C1)

Inibição da faculdade de conduzir – Cúmulo Jurídico de Penas

As penas acessórias aplicadas ao arguido, como a proibição de conduzir veículos com motor, não podem ser objecto de cúmulo jurídico.

Acórdão de 30 de março de 2011 (Processo nº 460/10.1GCPBL.C1)

Proibição de conduzir

Não tem fundamento legal a suspensão da execução da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista no art.º 69º, do C. Penal, nem a sua substituição por prestação de caução de boa conduta.

Acórdão de 23 de fevereiro de 2011 (Processo nº 199/09.0GBACB.C1)

Omissão na acusação – Nulidade Insanável

Omitindo-se na acusação e na requalificação jurídica efectuada em audiência as disposições legais que permitiam aplicar ao arguido a sanção acessória de inibição de conduzir pela prática das contra-ordenações causais do acidente, fica o tribunal impedido de a aplicar. Trata-se de uma nulidade insanável, que é do conhecimento oficioso – art 379º, nº.2 do CPP – e que afecta a parte da sentença que a aplicou.

Acórdão de 9 de setembro de 2009 (Processo nº 226/08.9GTCBR-A.C1)

Penas acessórias – Cúmulo Jurídico

As regras do cúmulo jurídico de penas, estabelecidas nos artigos 77.º e 78.º do Código Penal, são aplicáveis ao concurso de penas acessórias.

Acórdão de 19 de novembro de 2008 (Processo nº 1299/07.7TALRA.C1)

Suspensão de execução da sanção acessória de inibição de faculdade de conduzir – Sucessão de leis no tempo

O legislador, na ponderação material de protecção de bens jurídicos, entendeu condicionar o juízo de prognose propiciador da suspensão da execução da sanção acessória à verificação de um índice negativo de capacidade de socialização – ausência de duas ou mais infracções graves – o que não atina com os pressupostos formais da reincidência. Vale por dizer que o juízo positivo de prognose para a suspensão da sanção acessória de inibição da faculdade de conduzir depende, à luz do novel ordenamento, de um leque de condicionantes (objectivas) – nenhuma ou só uma contra-ordenação grave – n.ºs 2 e 3 do artigo 141.º do Código da Estrada – sem o que o julgador não pode sequer equacionar a possibilidade de escolha desse instituto. Não tem a ver com o facto de o agente ser ou não reincidente – cfr. Artigo 143.º do Código da Estrada – mas com o facto de o agente não ter sido condenado em mais do que duas contra-ordenações graves. O legislador impôs um limite para a utilização ou opção do instituto da suspensão da sanção acessória, qual fosse a de que o agente não tivesse mais do que uma condenação por uma contra-ordenação grave.

Acórdão de 4 de março de 2008 (Processo nº 110/07.3 PTLRA.C1)

Proibição de conduzir veículos com motor

A génese e a evolução da sanção acessória de proibição de condução de veículos com motor, traduzem uma clara operação legislativa para endurecer o quantum da mesma.

A determinação da sanção acessória concreta nada tem de específico em relação ao processo de determinação da pena concreta principal.

A sanção acessória deve ser encontrada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior deverá ser oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, tendo como limite inultrapassável a medida da culpa.

Acórdão de 10 de outubro de 2007 (Processo nº 3470/06.0TBVIS.C1)

Suspensão da sanção acessória – Contra-ordenação muito grave – Inconstitucionalidade do Art.º 141 do CE

Nada obsta a que o legislador puna com maior gravidade um ilícito de natureza contra-ordenacional do que um outro de natureza criminal. Basta que a perspectiva politico-criminal que justifique a adoção de um ilícito contra-ordenacional punido com um nível de gravidade superior a qualquer ilícito de natureza criminal, com o séquito de sanções acessórias que se lhe acrescentem, se prefigure, em determinado momento histórico, como aquelas que de forma mais eficiente satisfaz as necessidades de segurança e tranquilidade da comunidade jurídica.

Acórdão de 1 de outubro de 2003 (Processo nº 2053/03)

Proibição de conduzir – Crime no exercício da condução de veículo com motor

Após a entrada em vigor da Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, e como decorre da redacção dada à al. a), do n.º1, do art.69, do Código Penal, deixou de ser aplicável a pena acessória de proibição de conduzir por crime no exercício da condução de veículo motorizado com grave violação das regras do trânsito rodoviário, passando aquela pena acessória a ser aplicável, apenas, por crime previsto no art. 291º (condução perigosa de veículo rodoviário) ou no art. 292º (condução de veículo em estado de embriaguez).

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora

Acórdão de 20 de fevereiro de 2022 (Processo nº 1117/20.0GBLLE)

Violência doméstica – Proibição de contactos – Vigilância eletrónica

A Lei 19/2013 de 21/2 alterou, entre o mais, o nº 5 do artº 152º do Cód. Penal, substituindo a palavra “pode” pela palavra “deve”, no que se refere à fiscalização por meios técnicos de controlo à distância da pena acessória de proibição de contacto com a vítima.

A referida Lei alterou também o artº 35º, nº 1, da Lei 112/2009 de 16/9, igualmente substituindo a palavra “pode” pela palavra “deve” no que diz respeito ao mesmo referido controlo por meios técnicos à distância.

Apesar dessas alterações, deve entender-se que aquele tipo de controlo não passou a revestir natureza obrigatória sempre que se aplique a referida pena acessória, uma vez que o segmento do indicado artº 35º, nº 1, “sempre que tal se mostre imprescindível para a protecção da vítima” manteve-se inalterado e a proposta inicial de eliminação do artº 36º da referida L. 112/2009 de 16/9 (disposição referente aos necessários consentimentos) não foi aprovada, tendo, ao invés, sido acrescentado o nº 7, prevendo (de certa forma em reiteração do juízo de que é necessário fazer nos termos do nº 1) que a dispensa dos necessários consentimentos possa ocorrer “sempre que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima

Acórdão de 16 de dezembro de 2021 (Processo nº 220/21.4GBGDL.E1)

Proibição de condução

A proibição de conduzir, como verdadeira pena que é, submete-se às regras gerais de determinação da medida concreta das penas constantes do artigo 71º do Código Penal, ressalvando-se a finalidade a atingir, que se revela mais restrita, porquanto a sanção em causa visa primordialmente prevenir a perigosidade do agente, ainda que se reconheçam também necessidades de prevenção geral positiva ou de integração, através da tutela das expectativas comunitárias na manutenção (e reforço) da validade da norma in casu violada.

Culpa e prevenção geral são, pois, os dois binómios limitadores da determinação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, com exclusão da outra finalidade que o artigo 40º do Código Penal estabelece - a de prevenção especial positiva ou de integração do agente.

Os custos, de ordem profissional e/ou familiar, que poderão advir para o recorrente do facto de a proibição em causa poder afetar as suas eventuais funções profissionais ou a obtenção de rendimentos (para si ou para o seu agregado familiar), são próprios das penas, que só o são se representarem para o condenado um verdadeiro e justo sacrifício, com vista a encontrarem integral realização as finalidades gerais das sanções criminais, sendo que tais custos nada têm de desproporcionado em face dos perigos para a segurança das outras pessoas criados pela condução de veículos em estado de embriaguez (ou com recusa ao teste para deteção de álcool no sangue) e que a aplicação da pena pretende prevenir.

Acórdão de 26 de maio de 2020 (Processo nº 437/18.9T9STR.E1)

Ofensa à integridade física por negligência – Contraordenação grave – Inibição de conduzir – Suspensão da execução

A coima emergente de contraordenação processada em processo-crime, enquanto pressuposto da suspensão da sanção acessória de inibição de conduzir, tem de ser paga voluntariamente pelo mínimo antes da prolação da sentença condenatória.

Acórdão de 21 de janeiro de 2020 (Processo nº 309/18.7T8TNV-A.E1)

Prescrição

Transitada em julgado a sentença que confirmou a coima e a sanção acessória aplicada à recorrente, não pode o tribunal conhecer da prescrição do procedimento contraordenacional, mas tão só da prescrição das sanções aplicadas.

Às sanções acessórias aplicadas no âmbito do direito estradal é aplicável, no que respeita ao prazo de prescrição, o regime do artigo 189.º do Código da Estrada e não o que resulta do RGCO.

Acórdão de 22 de novembro de 2018 (Processo nº 1631/15.0GBABF.E1)

Conductor não habilitado – Regime de execução – Prisão por dias livres

O cumprimento de pena acessória de proibição de conduzir por parte de condenado não titular de carta de condução ou documento equivalente não depende da obtenção do título habilitante e inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Quando um arguido não encartado tenha sido condenado numa pluralidade de penas acessórias de proibição de conduzir veículos motorizados, que não sejam susceptíveis de cúmulo jurídico, a sua execução será sucessiva, começando, naturalmente, por aquela que em primeiro lugar tenha transitado em julgado, e não simultaneamente.

Acórdão de 5 de junho de 2018 (Processo nº 241/14.3GTSTB.E3)

Condução em estado de embriaguez

Em caso de punição por crime de condução de veículo em estado de embriaguez, o condutor, ainda que não habilitado para conduzir, deve ser também sancionado com a pena acessória de proibição de conduzir.

Acórdão de 24 de maio de 2018 (Processo 324/17.8PBBJA.E1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Regime de cumprimento

A proibição de conduzir não envolve violação do direito ao trabalho.

A sujeição da pena acessória a restrições violaria a sua natureza e a sua finalidade intrínseca e, por isso, o seu cumprimento tem de ser contínuo, tal como o é, em geral, o cumprimento das penas, sob pena de preterição do princípio da legalidade.

Acórdão de 8 de maio de 2018 (Processo nº 777/17.4T8BJA.E1)

Contra-ordenação muito grave – Inibição de conduzir – Não suspensão

Não é legalmente admissível a aplicação da suspensão da sanção acessória imposta pela prática de uma contra-ordenação muito grave.

Acórdão de 23 de janeiro de 2018 (Processo nº 664/17.6GBLLE.E1)

Proibição de conduzir – Título de condução estrangeiro

O condenado em pena acessória de proibição de condução, por crime cometido em território português, está obrigado à entrega da carta independentemente de se tratar de um cidadão nacional ou estrangeiro, de ser titular de carta portuguesa ou de carta emitida em país estrangeiro, e de ser ou não ser residente em Portugal.

Os arts. 69.º, nº 5, do CP e 500.º, nºs 2, 3 e 5, do CPP, que tratam da apreensão da licença de condução, prevêem o documento emitido em país estrangeiro e este encontra-se sujeito ao regime geral.

Nos termos do art. 500.º, nºs 2, 3 e 5 do CPP, a entrega deve processar-se no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado da sentença e “se o condenado na proibição de conduzir não proceder de acordo com o disposto”, “o tribunal ordena a apreensão da licença de condução”. Mas podendo, no caso de carta emitida em país estrangeiro, resultar uma maior dificuldade ou mesmo uma inviabilidade de efectivar a apreensão (como sucede nos casos em que o condenado estrangeiro regressa ao país de origem sem proceder à entrega do título) a lei prevê, como solução alternativa, mas subsidiária a possibilidade de averbamento ou anotação no título, da proibição decretada.

Todo o condenado em pena acessória de proibição de conduzir fica proibido (e impedido) de conduzir no tempo determinado na sentença, independentemente do local geográfico onde se encontre ou onde pretenda exercer a condução. É esta a dimensão material da proibição, pois os pressupostos substanciais da punição (e da pena acessória) mantêm-se, independentemente de o arguido permanecer ou não em Portugal.

A proibição respeita, não a uma área geográfica (e circunscrita ao território nacional) mas a um período de tempo, e alheia-se dos locais por onde o arguido, no território português ou fora dele, pretenda circular.

Não se trata de “conferir uma eficácia extra-territorial à sentença condenatória”, trata-se sim de assegurar o cumprimento de uma pena acessória de proibição de conduzir, fixada em determinado período de tempo, aplicada em sentença.

Acórdão de 18 de janeiro de 2018 (Processo nº 688/15.8T8FAR.E1)

Contra-ordenação laboral – Coima – Pagamento Voluntário – Dívidas emergentes de contratos de trabalho

O pagamento pela arguida das importâncias em dívida aos trabalhadores e à segurança social – importâncias essa que determinaram o levantamento da contra-ordenação – não configura qualquer sanção acessória.

Acórdão de 5 de dezembro de 2017 (Processo nº 204/15.1GBMMN.E1)

Proibição de conduzir – Regime de cumprimento

Não é legalmente admissível o cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista no artigo 69.º do Código Penal, em regime temporal descontínuo.

Acórdão de 16 de maio de 2017 (Processo nº 377/16.6GGSTB.E1)

Proibição de conduzir

A pena acessória de proibição de conduzir não pode ser suspensa na sua execução, substituída por admoestação, pela prestação de caução de boa conduta ou trabalho a favor da comunidade, nem pode ser cumprida em regime descontínuo de acordo com a vontade e conveniências pessoais do infractor, sejam de ordem pessoal ou outras.

Acórdão de 21 de fevereiro de 2017 (Processo nº 151/10.3TATVR-A.E1)

Condução perigosa de veículo rodoviário – Ofensa à integridade física por negligência – Não transcrição da condenação

Para a não transcrição da condenação nos certificados de registo criminal a que aludem os nºs 5 e 6 do art.10.º, da Lei n.º 937/2015, de 5 de Maio, sem prejuízo dos crimes a que se reporta o n.º1 do art.13.º, exige-se a verificação de um pressuposto formal – condenação em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade - e um pressuposto material – arguido não ter sofrido condenação anterior por crime da mesma natureza e que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir o perigo de prática de novos crimes.

A execução da pena acessória de proibição de conduzir não é passível de suspensão, nem de interrupções e intervalos, nem de apenas ser cumprida em período à escolha do condenado, sendo absolutamente irrelevante a circunstância de eventualmente o arguido necessitar da carta de condução para exercer a sua actividade profissional, bem como as consequências que eventualmente lhe possam advir da proibição de conduzir.

A acolher-se a pretensão do recorrente, tal representaria, como que a institucionalização de um sistema “self-service” para cumprimento da sanção acessória de proibição de conduzir, que a ordem jurídica vigente não permite.

Acórdão de 21 de fevereiro de 2017 (Processo nº 151/13.1PTSTB.E1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Suspensão provisória do processo – Proibição de conduzir – Desconto

O tempo de proibição de conduzir, suportado pelo arguido a título de injunção e no âmbito da suspensão provisória do processo que veio a ser revogada, deve ser objecto de desconto na pena acessória de proibição de conduzir, aplicada na sentença.

Acórdão de 21 de fevereiro de 2017 (Processo nº 410/13.3PACTX.E1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Proibição de conduzir – Condução sem habilitação legal

Deve ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor ao arguido que, embora não seja titular de licença para o exercício legal da condução, foi condenado pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez.

Acórdão de 6 de dezembro de 2016 (Processo nº 51/16.3T8LLE.E1)

Recurso de contra-ordenação – Inibição de conduzir – Suspensão da execução

O artigo 141.º, nº 3, do C. Estrada prevê a possibilidade de suspender a sanção acessória de inibição de conduzir se o infractor, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contraordenação grave, pelo que apesar de o arguido ter averbadas duas condenações por infração grave no Registo Individual de Conductor, importava verificar se ambas as condenações haviam sido praticadas nos últimos cinco anos, por referência à data da prática da infração ora em apreço e das infrações anteriores.

Em matéria contraordenacional as finalidades da punição são essencialmente de prevenção negativa. Tanto de dissuasão geral (prevenção geral negativa), na medida em que se visa a dissuasão de todos os

destinatários da norma, como de dissuasão especial negativa, ou seja, prevenção da prática futura de outras contraordenações por parte do infrator, dissuadindo-o através da respetiva sanção.

A conduta anterior do ora arguido, que beneficiou anteriormente da suspensão da execução da sanção acessória em duas condenações anteriores por contraordenação grave, dita o prognóstico de que aquelas mesmas finalidades não serão realizadas mediante a suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir aplicada nos autos.

Acórdão de 29 de novembro de 2016 (Processo nº 195/15.9GCCUB.E1)

Violência doméstica – Proibição de contactos

Tendo o arguido e a ofendida na pendência do processo, no uso das suas livres vontades, voltado a residir um com o outro, em condições análogas às dos cônjuges, não se pode aplicar, nessas circunstâncias, a pena acessória de proibição de contactos com a vítima (nomeadamente impondo o afastamento do arguido da residência onde vive com a ofendida), sob pena de ilegítima ultrapassagem da liberdade e da autonomia de vontade da própria ofendida.

Acórdão de 29 de novembro de 2016 (Processo nº 3.511/15.0T8LLE.E1)

Contra-ordenação – Inibição de conduzir – Dispensa de pena

O Código da Estrada é um regime especial contra-ordenacional relativamente ao R.G.C.O., sendo que este enquadra e completa aquele com os seus princípios e regras gerais, supondo a existência de lacuna no Código da Estrada e legislação rodoviária complementar ou especial – artigo 132º do nomeado código. O mesmo se diga quanto ao RGCO relativamente ao Código Penal, sendo aqui expressa a norma daquele (o artigo 32.º) que estabelece que “em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal”.

Assim, o caminho lógico a percorrer na interpretação das normas a aplicar - e porque se trata de situação a regular pelo direito estradal – parte do Código da Estrada, passa pelo RGCO e termina no Código Penal, eventualmente. E eventualmente porque, sempre, supondo lacuna nos antecedentes.

Tendo o Código da Estrada um regime especial quanto às sanções acessórias e seu regime de execução, não é possível o recurso às normas do Código Penal quanto a penas criminais.

Não havendo lacuna no Código da Estrada porque esgotada a previsão necessária e pretendida pelo legislador, não é possível aplicar o regime da dispensa de pena previsto no artigo 74º do Código Penal às infracções estradais.

Acórdão de 25 de outubro de 2016 (Processo nº 122/15.3PTFAR.E1)

Proibição de conduzir – Cumprimento fora do horário laboral

Carece de fundamento legal a pretensão de cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir fora do horário laboral do condenado. As disposições legais relativas ao modo de cumprimento de tal pena acessória apontam, indiscutivelmente, para a necessidade da execução contínua da proibição de conduzir.

Acórdão de 11 de outubro de 2016 (Processo nº 585/15.7GCBNV.E1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Proibição de conduzir

A pena acessória de proibição de conduzir não admite suspensão, dispensa ou substituição por outra pena ou pela prestação de caução.

O artigo 69.º, n.º1, do C. Penal, ao prever a aplicação da pena acessória de proibição de conduzir, não viola o disposto no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, nem qualquer outro parâmetro constitucional.

Acórdão de 29 de março de 2016 (Processo nº 1810/14.7T8MMN.E1)

Contra-ordenação muito grave – Inibição de conduzir – Suspensão

O artigo 147.º n.os 1 e 2, do Código da Estrada, manda punir com a sanção acessória de inibição de conduzir, designadamente, os condutores que pratiquem infracções muito graves;
Nos termos do disposto no artigo 141.º, pode ser suspensa a execução da sanção acessória de inibição de conduzir aplicável a contra-ordenações graves, não se prevendo a suspensão da execução da sanção acessória no caso da prática de infracções muito graves;
Não o prevendo no regime-geral, o legislador relegou para os regimes contra-ordenacionais especiais a possibilidade de suspensão da execução de sanções acessórias, por razões de especificidade atinentes, vg, à gravidade relativa do ilícito ou à prognose de não reincidência, excluindo tal possibilidade em face da gravidade da infracção, maxime em vista do acréscimo de risco inerente à conduta delitiva;
Não cabe avocação do direito subsidiário (no caso, do artigo 50.º, do Código Penal), quando o Código da Estrada contém um regime próprio, cabal e extremado, no que pertine à suspensão da execução das sanções acessórias que prevê.

Acórdão de 3 de novembro de 2015 (Processo nº 348/13.4PBSTB.E1)

Condução em estado de embriaguez – Proibição de conduzir – Desconto

A proibição de condução de veículos motorizados cumprida a título de injunção na suspensão provisória do processo desconta-se no cumprimento da pena de proibição de condução aplicada na sentença, no mesmo processo e pelos mesmos factos.

Acórdão de 3 de dezembro de 2015 (Processo nº 93/08.2PTEVR-A.E1)

Proibição de conduzir – Inibição de conduzir – Privação da liberdade

As diferenças de natureza e de regime da pena acessória “proibição de conduzir veículos com motor” e da sanção contra-ordenacional “inibição de conduzir veículos motorizados”, não anulam uma identidade e uma racionalidade comuns, no sentido de que ambas as medidas punitivas se traduzem numa restrição ao direito de conduzir e numa impossibilidade prática de conduzir, imposta ao agente.

O nº 6 do art. 69º do CP visa assegurar uma aplicação efectiva da proibição de conduzir, inexistindo razão que leve, no caso da inibição de conduzir, ao afastamento do preceito. A sua aplicação, também neste caso, não constitui surpresa, não gera insegurança e não viola o princípio da culpa, prosseguindo o princípio da legalidade. A lógica é a de aplicar integralmente a sanção prevista no tipo contra-ordenacional e, não, a de estender a punição.

À semelhança do que sucede com a pena acessória de “proibição de conduzir veículos com motor”, prevista no art. 69º do CP, e por força do seu nº 6, também no cômputo da sanção acessória “inibição de conduzir veículos motorizados”, prevista no art. 147º do CE, não deve contar o período durante o qual o arguido esteja privado de liberdade.

Acórdão de 3 de novembro de 2015 (Processo nº 124/15.0PBSTB.E1)

Alteração da qualificação jurídica – Inibição da faculdade de conduzir – Proibição de conduzir

Não constando da acusação a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, do n.º 1 do artigo 69.º do código penal, a sua indicação pelo tribunal no início do julgamento insere-se na figura da alteração “da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia” e é-lhe aplicável o dito regime que exige a comunicação ao arguido dessa alteração de enquadramento normativo.

Uma simples interpretação literal do nº 1 do artigo 69º do Código Penal demonstra que o artigo não prevê uma conduta tipificada, sim uma remissão para tipos de crimes pré-existentes. Ou seja, o artigo 69º do Código Penal não contém um tipo penal, que sempre seria deslocado na parte geral do diploma, sim mais uma pena que acresce às penas principais previstas no tipo penal aplicável ao caso dos autos, o previsto no artigo 348º do Código Penal.

Acórdão de 2 de junho de 2015 (Processo nº 944/14.2PCSTB.E1)

Proibição de conduzir – Cumprimento – Regime

A “proibição de condução” é uma pena acessória necessariamente efectiva e contínua, que não pode ser suspensa na execução nem cumprida em regime de intermitência.

Acórdão de 21 de abril de 2015 (Processo nº 332/12.5TAVNO.E1)

Recurso de contra-ordenação – Contra-ordenação ambiental – Objeto – Perda a favor do Estado

Não é aplicável às contraordenações o disposto no artigo 109º do Código Penal, pois que a aplicação deste diploma é feita apenas a título subsidiário (artigo 32º do RGCO), ou seja, tal normativo só seria aplicável se a matéria em causa não estivesse prevista/ regulada no RGCO (o que não acontece).

A perda de objetos pertencentes ao agente da infração (contraordenação) está prevista no RGCO como uma sanção acessória, aplicável “simultaneamente” com a coima, “em função da gravidade da infração e da culpa do agente” (artigo 21º, nº 1, al. a), do RGCO), e só pode ser decretada quando os objetos “serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou por esta foram produzidos” (artigo 21º-A, nº 1, do RGCO).

Tratando-se de sanção acessória, ela depende da aplicação de uma sanção principal (a coima), e deve ser aplicada na sentença - de acordo com os critérios legais de determinação da medida concreta da sanção principal (isto é, de harmonia com a gravidade da infração e com a culpa do agente) -.

Não tendo sido aplicada, na sentença (já transitada em julgado), a sanção acessória em questão, outra solução não existe que não seja ordenar a restituição dos objetos apreendidos, nos termos do disposto no artigo 48º-A, nº 3, do RGCO (“em qualquer caso, os objetos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos”).

Acórdão de 24 de fevereiro de 2015 (Processo nº 169/14.7GBBNV.E1)

Proibição de conduzir – Substituição – Suspensão da pena – Princípio da legalidade – Constitucionalidade

À pena acessória de proibição de conduzir emergente de um crime não são aplicáveis, nem a substituição por outra pena ou medida alternativa, nem a suspensão da sua execução, nem a atenuação especial, uma vez que a aplicação das penas está sujeita ao princípio da legalidade e a lei penal não prevê tais situações. A pena acessória de proibição de conduzir não é de efeito automático e não afronta a proibição contida no artigo 30º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que a perda do direito de conduzir não decorre ope legis, independentemente de decisão judicial, ou por tal forma que quem deva decretar o efeito não tem qualquer margem de apreciação na decisão, antes demanda a intervenção do juiz, encontrando-se submetida aos princípios gerais da pena (legalidade, proporcionalidade e jurisdicionalidade), e a determinação do período concreto de privação do direito faz-se, por referência a uma moldura variável, em função da ponderação da culpa do agente, das circunstâncias do caso e das exigências preventivas.

Acórdão de 18 de fevereiro de 2014 (Processo nº 61/13.2PTFAR.E1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Prestação de trabalho a favor da comunidade – Prisão por dias livres – Proibição de conduzir – Conductor profissional – Direito ao Trabalho – Restrição da proibição de conduzir

Perante uma evidente incapacidade de o arguido aproveitar todas as oportunidades ressocializadoras que já lhe foram oferecidas, reveladora da insuficiente interiorização dos valores jurídico-penais inerentes, além do mais, às regras de circulação rodoviária, só uma pena de prisão efectiva (ainda que a cumprir em dias livres) permite, no caso concreto, satisfazer, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

O artigo 69.º, nº 2, do Código Penal, na redacção actualmente vigente (e vigente à data da prática dos factos) não permite a restrição da proibição de conduzir a uma categoria determinada de veículos motorizados, nem excluir dessa proibição a condução pelo arguido dos veículos automóveis por ele utilizados no exercício da sua profissão.

Acórdão de 7 de maio de 2013 (Processo nº 2375/12.0TBSTR.E1)

Conexão de processos – Competência conexão – Medida da pena

A conexão prevista no art. 24.º do CPP opera independentemente da forma de processo, desde que, tratando-se de forma especial (processo sumário), não sejam transpostos os respectivos limites de aplicação, designadamente em matéria de moldura punitiva (pena de prisão não superior a cinco anos, na redacção aprovada pela Lei nº 48/07 de 25.08, vigente ao tempo do processado).

Não obstante a competência definida pelo art. 169.º do Código da Estrada (CE) para a aplicação de coimas e outras sanções de âmbito rodoviário, prevalece o disposto no art. 38.º, n.º 1, do RGCO, quando em concreto se verifique concurso de crime e de contra-ordenação.

Tal conclusão não prejudica, porém, a faculdade do agente cumprir a coima que corresponda à contra-ordenação pelo seu valor mínimo, nos termos do art. 172.º do CE.

Por isso, nos casos abrangidos na previsão daquele nº 1 do art. 38º do RGCO, também terá de ser conferido ao agente da contra-ordenação o ensejo de cumprir a respectiva coima pelo mínimo legal, sob pena de se criar uma desigualdade de tratamento, susceptível de colidir com princípio constitucional da igualdade consagrado pelo art. 13º da Lei Fundamental.

Se o processo atingiu o momento da decisão final, sem que tivesse dada ao arguido aquela possibilidade, terá o procedimento contra-ordenacional de retroceder para a fase administrativa, com a consequente separação de processos, não se justificando que o andamento do procedimento criminal, pela sua superior relevância, tenha de ficar dependente do preenchimento de requisitos específicos do ilícito de mera ordenação social.

Se, para a determinação concreta da medida da pena acessória de proibição de conduzir, o tribunal lançou mão explicitamente de uma fórmula de cálculo, consubstanciada na adição da medida da pena se não tivesse antecedentes criminais com a soma quantitativa das penas da mesma natureza em que o arguido foi anteriormente condenado, em processos anteriores, tem subjacente uma estranha noção de «acumulação» da responsabilidade criminal, que colide frontalmente com os princípios fundamentais do direito penal.

Acórdão de 20 de março de 2012 (Processo nº 348/10.6PAVRS.E1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Proibição de conduzir – Direito do Trabalho

Considerando o elevado grau de perigosidade criado pelo comportamento da arguida em sede da condução sob o efeito do álcool, com uma TAS de 2,27 g/l, justifica-se a aplicação da pena acessória de proibição de conduzir durante cinco meses e 15 dias.

Acórdão de 27 de setembro de 2011 (Processo nº 249/11.OPALGS.E1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Medida da pena – Horário de trabalho

A pena acessória de proibição de conduzir não pode ser cumprida por forma descontínua, fora do horário laboral.

Atenta a natureza do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, com a inerente perigosidade decorrente da conduta nele pressuposta, surge como adequada e proporcional a sanção de proibição de conduzir, mesmo que dela possa decorrer, no caso concreto, a perda de emprego por parte do arguido.

Os custos, de ordem profissional e/ou familiar, que poderão advir para o arguido do facto de a proibição de conduzir em causa afectar o seu emprego, são próprios das penas, que só o são se representarem para o condenado um verdadeiro e justo sacrifício, com vista a encontrarem integral realização as finalidades gerais das sanções criminais, sendo que tais custos nada têm de desproporcionados em face dos perigos para a segurança das outras pessoas criados pela condução em estado de embriaguez e que a aplicação da pena pretende prevenir.

A norma constante do artigo 69.º do Código Penal, na interpretação segundo a qual a execução da pena acessória aí prevista tem de ser contínua, não viola qualquer disposição da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão de 24 de junho de 2010 (Processo nº 2447/09.8PAPTM.E1)

Condução em estado de embriaguez – Proibição de conduzir – Restrição da proibição de conduzir

O n.º 2 do artigo 69.º do Código Penal, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 77/2001, de 13/07, não permite a restrição da proibição de conduzir a uma categoria determinada de veículos motorizados.

Acórdão de 27 de abril de 2010 (Processo nº 27/09.7PFEVR.E1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Proibição de conduzir veículos com motor – Medida

Nas circunstâncias do caso, verificando-se, designadamente, uma TAS de 1,74 g/l e uma condenação anterior pelo mesmo crime, mostra-se criteriosamente fixada a pena acessória em 5 meses e 15 dias de proibição de conduzir.

Para fixação da pena, deve considerar-se o valor da TAS indicado pelo alcoolímetro, não competindo ao julgador fazer qualquer ajustamento no resultado obtido no teste metrológico do alcoolímetro quantitativo.

O segmento normativo constante da segunda parte do n.º 2 do artigo 69.º do Código Penal (redacção vigente), deve ser interpretado no sentido de que a proibição prevista no n.º 1 do mesmo preceito se aplica a todos os veículos com motor e não apenas a uma categoria ou a um determinado desses veículos.

Acórdão de 11 de março de 2010 (Processo nº 528/09.7PBEVR.E1)

Condução em estado de embriaguez – Pena acessória de proibição de conduzir

No quadro do direito penal vigente a pena acessória de proibição de conduzir não pode ser restringida a determinada categoria de veículos, nem a execução dessa pena pode ser suspensa ou interrompida no período laboral do condenado.

Acórdão de 11 de março de 2010 (Processo nº 498/09.1PALGS.E1)

Condução de veículo sem habilitação legal e em estado de embriaguez – Proibição de conduzir

A pena de proibição de conduzir veículos com motor deve ser aplicada ao condutor que praticar o crime pp. pelo artigo 292.º do Código Penal, mesmo que ele não seja titular de licença de condução.

Acórdão de 11 de março de 2010 (Processo nº 142/08.4GTPTG.E1)

Proibição de conduzir – Suspensão da execução

A lei em vigor não permite a suspensão da execução da pena acessória de proibição de conduzir.

Acórdão de 12 de fevereiro de 2008 (Processo nº 2287/07-1)

Contra-ordenação – Prescrição – Inibição de conduzir – Cúmulo jurídico

A sanção acessória de inibição de conduzir e a pena acessória de proibição de conduzir são sanções de natureza diferente, correspondentes à punição pela prática de uma contra-ordenação e de um crime, não são passíveis de cúmulo jurídico, nos termos e para os efeitos prevenidos no art. 77.º do Código Penal, que pressupõe o concurso de vários crimes, pelo que são cumpridas autonomamente.

Embora formalmente a coima se aproxime da multa penal, uma vez que ambas se exprimem através de um quantitativo monetário, a sua inserção num ramo do direito autonomizado do direito penal projecta-lhe características próprias que a separam daquele tipo de sanção.

A específica natureza da coima vai impor também a impossibilidade da sua substituição por prisão ou a configuração desta como alternativa àquela sanção, o que constitui também um dos elementos de caracterização do direito das contra-ordenações, face ao direito penal.

Por isso que, ainda que ambas tenham expressão pecuniária não são passíveis de unificação através de cúmulo jurídico.

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão de 4 de novembro de 2021 (Processo nº 386/21.3T9VRL.G1)

Contra-ordenação laboral – Rejeição parcial do recurso – Categoria profissional – Contrato a termo certo

A sanção acessória de publicidade é aplicada quando ocorra a condenação do arguido pela prática de uma contraordenação muito grave, ou nos casos em que o arguido seja reincidente na prática de contraordenação grave cometida com dolo ou negligência.

Acórdão de 17 de dezembro de 2019 (Processo nº 154/19.2GDGMR.G1)

Penas acessórias – Penas principais – Critérios legais aplicação

Não existe qualquer norma que imponha que as penas acessórias tenham de ter correspondência com as penas principais.

Assim, apesar da identidade de critérios para determinação das penas principal e acessória e de, por princípio, factos iguais merecerem penas iguais (Faria Costa in Noções Fundamentais de Direito Penal, 4ª ed., 328), a existência de fatores que contribuam para mitigação da pena pode determinar a aplicação de pena acessória inferior à que, em tese, seria aplicável.

Acórdão de 11 de novembro de 2019 (Processo nº 639/19.OPBBRG.G1)

Crime de condução de veículo em estado de embriaguez – Atenuação especial da pena

De acordo com o Artº 72º, nº 1, do Código Penal, o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

A confissão integral e sem reservas do arguido não implica, de forma automática, que se convoque o instituto da atenuação especial da pena a que alude o citado preceito legal.

A confissão integral e sem reservas, numa situação em que o arguido foi detido em flagrante delito e os factos confessados são totalmente objectivos e evidentes, apenas pode relevar para efeitos da determinação da pena, nos termos do disposto no Artº 71º, nº 2, do Código Penal, e não para efeitos da pretendida atenuação especial.

A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor constitui uma verdadeira pena, indissoluvelmente ligada ao facto praticado e à culpa do agente que, como a generalidade das penas acessórias no nosso ordenamento jurídico-penal, constitui uma sanção adjuvante ou acessória da função da pena principal.

Não é passível de ser suspensa na sua execução a pena acessória de inibição de conduzir aplicado ao arguido enquanto decorrer a prática do crime de condução em estado de embriaguez, pois tal possibilidade não está prevista no Código Penal.

Não é inconstitucional (por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade) tal entendimento, dado que a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir, resultante da prática de um crime como o perpetrado pelo arguido, não constrange ou restringe de forma intolerável os direitos do recorrente, antes se mostrando adequada, proporcional e até necessária à salvaguarda de outros valores iminentes à nossa sociedade, também com dignidade constitucional e legal, como sejam a vida e a integridade física dos condutores e dos outros utentes das vias.

Acórdão de 19 de junho de 2019 (Processo nº 1137/18.5T9VRL.G1)

Recurso – Admissibilidade

Nos termos do art. 49.º, n.º1, als. a) e b) do regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social, aprovada pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, não é admissível recurso para a Relação de sentença que condene em coima igual ou inferior a 25 UC e no pagamento a trabalhadores de quantitativos em dívida, e à Segurança Social de contribuições obrigatórias sobre aqueles quantitativos, uma vez que esta obrigação não está tipificada como sanção acessória.

Acórdão de 17 de dezembro de 2018 (Processo nº 145/18.0GAEPS.G1)

Cúmulo jurídico – Penas acessórias

Se, pela prática de vários crimes, ao arguido tiverem sido impostas várias penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, as mesmas não deverão ser materialmente cumuladas, estando antes sujeitas a cúmulo jurídico, em consonância com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/2018, de 11/01/2018, publicado no DR 1ª Série, nº 31, de 13/02/2018.

Acórdão de 8 de janeiro de 2018 (Processo nº 3260/15.9T8VCT.G1)

Revogação da suspensão da execução – Não audição do arguido – Nulidade

Resulta destes autos que não foi proporcionado ao arguido o exercício do direito de se pronunciar sobre a eventual possibilidade de revogação da suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir (acessória de uma coima), designadamente notificando-o do teor do parecer do Ministério Público nesse sentido: essa grave omissão acarreta, sem sombra de dúvida, uma quebra de reciprocidade dialéctica entre o Ministério Público e o condenado, contrariando as garantias de defesa prosseguidas pelos citados princípios e normas, que, também neste domínio, se fazem sentir, e implica a ausência processual do arguido, abrangida na alínea c) do artigo 119º CPP, que torna insanavelmente nulo o despacho recorrido que revogou a suspensão da execução dessa sanção (art. 122º, nº1 do CPP).

Acórdão de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 144/17.0GVVD.G1)

Condução em estado de embriaguez – Bens jurídicos protegidos – Pena de prisão – Suspensão com condições

Os bens jurídicos protegidos com a incriminação da condução em estado de embriaguez são a vida, a integridade física e o património de outrem, a par da segurança da circulação rodoviária, estabelecendo o legislador uma presunção fundada na observação empírica de que o exercício da condução em estado de embriaguez é perigoso em si mesmo.

Depois de já anteriormente ter sido condenado pela prática deste tipo de crime nas penas de multa de 100 dias [7-06-2011] e de 115 dias [14-10-2013] e nas penas acessórias de proibição de conduzir durante 6 e 10 meses, respectivamente – para além de outros ilícitos [roubo e condução sem habilitação legal] –, conduzindo o arguido, desta vez, com uma T.A.S. igual a 1,70 g/l, deve concluir-se que o seu comportamento evidencia um total desrespeito pelo direito estabelecido e indiferença pelas penas que sucessivamente lhe foram aplicadas, que se revelaram incapazes de o demover da prática deste tipo de ilícito.

Por isso, não sendo de esperar que uma pena de multa realize de forma adequada e suficiente as sentidas necessidades de prevenção geral, bem como, a de procurar que o arguido não volte a delinquir, as finalidades da punição apenas serão satisfeitas com a pena de cinco meses de prisão, conquanto, dado se encontrar inserido socialmente, sem que se considere, para já, frustrada a possibilidade de se renovar o vaticínio de, sem a execução de tal pena, o mesmo vir a adoptar, no futuro, uma conduta conforme ao direito e ao que a sociedade lhe exige e daí a respectiva suspensão, embora condicionada a tratamento ao alcoolismo.

Perante as descritas particularidades do caso e a elevada taxa de sinistralidade que se regista em Portugal, em parte significativa provocada por condutores em estado de embriaguez, as necessidades sentidas com a pena acessória da proibição de conduzir veículos – também com uma função preventiva adjuvante da pena principal – serão satisfeitas com a pena de 12 meses de proibição.

Acórdão de 25 de setembro de 2017 (Processo nº 605/11.4GAVNF.G1)

Condução em estado de embriaguez – Âmbito de aplicação – Categoria de veículos

No caso de condenação pela prática de crime de condução em estado de embriaguez, pp. pelo art.292º, nº1 do C. Penal, o legislador ao consagrar que a proibição pode abranger a condução de veículos com motor de qualquer categoria, quer significar que a proibição pode abarcar outras categorias de veículos com motor diferentes daqueles a que pertence o veículo ligado à infracção e não que o julgador pode restringir a proibição de conduzir a uma determinada categoria de veículo e muito menos a um determinado e concreto veículo.

Acórdão de 20 de março de 2017 (Processo nº 2/16.5GCVLP-G1)

Proibição de conduzir veículo motorizado – Trabalho a favor da comunidade

A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor é uma sanção de natureza penal sujeita ao regime decorrente do Código Penal, não existindo neste qualquer norma que expressa, ou implicitamente, preveja a possibilidade da suspensão da sua execução, com ou sem caução, ou da sua substituição por prestação de trabalho a favor da comunidade, as quais estão apenas previstas para as penas de prisão (artºs 50º e 58º do Código Penal).

Acórdão de 10 de outubro de 2016 (Processo nº 350/15.1GCBRG-G1)

Violência doméstica – Proibição de contacto com a ofendida – Uso e porte de arma – Início do cumprimento da pena

À aplicação de uma pena acessória, tal como acontece em relação à pena principal, subjaz um juízo de censura global pelo crime praticado, daí que para a determinação da medida concreta de uma e outra se imponha o recurso aos critérios estabelecidos no art.º 71.º do Código Penal. Consequentemente, na graduação da sanção acessória o Tribunal deve atender à culpa do agente e às exigências de prevenção, bem como a todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra este.

O cumprimento de uma pena acessória de proibição de contato com a ofendida não constitui obstáculo a que possa ser cumprido o regime fixado na regulação das responsabilidades parentais, não obstante a eventual ocorrência de dificuldades na articulação entre um e outro dos regimes.

O período de duração da pena acessória de uso e porte de arma inicia-se com o trânsito em julgado da sentença, não havendo lugar ao desconto do período que decorreu desde a apreensão das armas até à ocorrência daquele trânsito.

Acórdão de 30 de junho de 2016 (Processo nº 57/14.7T8VCT-A.G1)

Contra-ordenação – Recurso – Recorribilidade

O artº 73º, nº1 do Dec. Lei nº 433/82, de 27.10 (RGCO) estabelece expressamente, além do mais a possibilidade de recurso para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artº 64º, quando a condenação do arguido abranger sanções acessórias. Tal previsão legal não afasta ou exclui a recorribilidade de despacho judicial posterior à sentença, quando o mesmo, como *in casu*, está precisamente conexionado com a sanção acessória aplicada em sentença, por um lado, e diz respeito a matéria relacionada com a sua execução ou extinção, por via de alegada prescrição, por outro.

Acórdão de 12 de setembro de 2016 (Processo nº 51/16.3T8MAC.G1)

Infração “muito grave” da al. a) do n.º 2 do art. 27.º - Inibição de conduzir

Não é aplicável a suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir a quem cometer infração catalogada e considerada como “muito grave”. É o que sucede no caso dos autos, em que está em causa a prática de uma infração p. e p. pela al. a) do n.º 2 do art. 27.º, lida conjugadamente com a al. b) do n.º 1 e o n.º 5, do artigo 28º, do Código da Estrada, que assume natureza de muito grave, nos termos dos artigos 136.º, n.ºs 1 e 3, 138.º, n.º 1, 146.º, al. i), e 147.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código da Estrada.

Acórdão de 21 de janeiro de 2013 (Processo nº 66/12.0GTVCT.G1)

Suspensão da execução da pena

Só há perda de direitos, como efeito automático da pena, quando tal perda se produz *ope legis*, isto é, quando resulta diretamente da lei.

A sanção acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista no art. 61 nº 1 do Cod. Penal, não tem essa característica, porque é fixada, entre os limites máximo e mínimo, em função de uma graduação da culpa feita casuisticamente pelo juiz.

Não é legalmente possível a suspensão da execução dessa sanção acessória.

*Inês Pereira de Melo
Clara Wank Nolasco Lamas*